

**O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SEGURADOS DO  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE TRABALHAM  
SUJEITOS A AGENTES NOCIVOS – ORIGEM, EVOLUÇÃO E  
PERSPECTIVAS.**

**JOÃO DONADON**

MONOGRAFIA APRESENTADA À FUNDAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E  
ESTUDOS TECNOLÓGICOS–COPPETEC, DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO–UFRJ, PARA OBTENÇÃO DO GRAU  
DE ESPECIALISTA EM GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA..

ORIENTADOR METODOLÓGICO: JÚLIO  
EDUARDO DA SILVA MENEZES.  
ORIENTADOR TÉCNICO: ELIAS SAMPAIO  
FREIRE

BRASÍLIA/DF  
2º SEMESTRE / 2003

Donadon, João

O benefício de aposentadoria especial aos segurados do regime geral de previdência social que trabalham sujeitos a agentes nocivos – origem, evolução e perspectivas.

Brasília/DF, 2º Semestre/2003. 94 de páginas

Monografia apresentada à Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos–COPPETEC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro–UFRJ, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Especialista em Gestão Previdenciária.

Dedico este trabalho àqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para a sua elaboração, em especial à minha esposa Vera e ao filho Rodolfo pelo apoio e incentivo que deram à sua realização e pelas horas furtadas ao convívio familiar.

## SIGLAS

ACM – Ação Civil Pública

AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPRP - Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias

IHST - Inspeção de Higiene e Segurança no Trabalho

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei Complementar

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

LTCAT - Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho

MP – Medida Provisória

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

MTb - Ministério do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIACT - Programa Internacional para a Melhoria das Condições de Trabalho e Meio Ambiente

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

RBPS – Regulamento de Benefícios da Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

RRPS - Regulamento do Regime de Previdência Social

SAT – Seguro de Acidente do Trabalho

SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

	PÁGINA
PREFÁCIO	7
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. A NECESSIDADE DE PROTEGER O TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTE NOCIVO	11
CAPÍTULO 2. PROVIDENCIAS ADOTADAS	12
2.1. INTRODUÇÃO	12
2.2. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	12
2.3. INSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	15
2.3.1. INTRODUÇÃO	15
2.3.2. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	16
2.3.3. AS CONDIÇÕES DE ELEGILIBIDADE	20
2.3.4. O CUSTEIO DO BENEFÍCIO	22
CAPÍTULO 3. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL	28
CAPÍTULO 4. AVALIAÇÃO DO SISTEMA ADOTADO	38
CAPÍTULO 5. COMO A QUESTÃO É TRATADA EM OUTROS PAÍSES	42
CAPÍTULO 6. A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR A APOSENTADORIA ESPECIAL	46
CAPÍTULO 7. SUGESTÕES PARA A FUTURA LEI COMPLEMENTAR	48
CAPÍTULO 8. CONCLUSÃO	51
ANEXOS: A. PARTE DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	52
B. PARTE DA LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003	55
C. PARTE DA LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973	57
D. PARTES DAS LEIS 3.807, DE 8 DE AGOSTO DE 1960; 5.540-A, DE 23 DE MAIO DE 1968; E 5.527, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968	58
E. PARTE E ANEXO IV DO RPS APROVADO PELO DEC 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	60
F. ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997	70
G. ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979	74
H. QUADRO II DO DECRETO Nº 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973	77
I. QUADRA II DO DECRETO Nº 63.230, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968	80
J. QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964	83
K. QUADROS I E II ANEXOS DO DEC Nº 48.959-A, DE 19 DE SETEMBRO DE 1960	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

## PREFÁCIO

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”

Francisco Cândido Xavier

Alguns temas são recorrentes quando se discute as causas do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência social: inexistência de idade mínima para aposentadorias; redução de idade e insuficiente custeio para aposentadoria dos segurados especiais<sup>1</sup>; isenção das contribuições patronais concedidas às entidades filantrópicas; desvios de recursos da seguridade social para outros fins; renúncias de contribuições provocadas por tratamento contributivo diferenciado dado às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, às associações desportivas que mantêm clubes de futebol profissional, ao setor rural; aposentadorias especiais; e, claro, corrupção, sonegação e fraudes contra o regime.

Cada um deles continua merecendo atenção especial, não obstante o muito que já se escreveu sobre eles, tanto pró como contra. Todavia pouco se escreveu sobre a efetividade da aposentadoria especial como instrumento de proteção ao trabalhador.

Este trabalho tem por fim estudar sua origem, sua evolução ao longo dos mais de cinquenta anos decorridos e os seus fundamentos, bem como especular sobre as possíveis causas de sua ineficácia enquanto instrumento de política pública voltada para a redução dos riscos dos ambientes de trabalho.

Um dos objetivos do estudo é mostrar os equívocos conceituais do instituto, que antecipa em vários lustros a aposentadoria dos trabalhadores que sobreviveram saudáveis durante o tempo mínimo de permanência exigido, mas nenhuma proteção especial dá ao que tomba na luta. Este, ou seus dependentes, têm que se socorrerem do regime comum. Por insólito que possa parecer, é pior para aquele que é acometido por doença profissional ou do trabalho, as chamadas doenças ocupacionais, que não o incapacite para o trabalho, pois fica sem qualquer cobertura previdenciária. O benefício denominado impropriamente por “auxílio-doença” não é concedido ao segurado doente, mas ao segurado temporariamente incapacitado para o trabalho.

---

<sup>1</sup> “Segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de catorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”(inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991)

A frase do inesquecível e insuperável médium Francisco Cândido Xavier, que inaugura o título, nos animou a oferecer nossa parcela de contribuição para que a nova lei<sup>2</sup> que irá dispor sobre o assunto possa “começar agora e fazer um novo fim”.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal, § 1º do art. 201.

## INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial faz parte, desde a edição da Lei nº 3.807, de 5 de setembro de 1960, do rol de benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social. Em verdade trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, porém concedida com significativa redução do número de anos necessários à aposentadoria comum. Enquanto para a aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador tem que comprovar 30 ou 35 anos de contribuição, conforme trate-se de mulher ou homem, obtém-se a aposentadoria especial, conforme o caso, aos 15, 20 ou 25 anos de atividade insalubre, penosa ou perigosa.

A matéria sofreu muitas alterações legais e normativas e, hoje, está disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não obstante o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional número 20, de 1998, prever, para a hipótese, a edição de Lei Complementar. A eficácia das atuais disposições é mantida pelo art. 15 da mencionada EC 20/98, enquanto não for editada uma lei complementar dispondo sobre a questão.

O momento para trazer a público uma discussão sobre o tema não poderia ser mais oportuno, pois além da previsão constitucional de que seja editada uma lei complementar para dispor sobre o tratamento diferenciado cabível aos trabalhadores sujeitos a trabalhos prejudiciais à saúde ou à integridade física, vivemos um momento histórico em que as questões pertinentes às inconsistências financeiras e atuariais dos regimes previdenciários estão na ordem do dia.

Releva observar que a instituição do benefício não foi precedida de estudos técnicos que a justificasse em razão da necessidade de redução do número de anos de trabalho sujeito a exposição, bem como de quantos anos deveria ser essa redução. Não se contesta a necessidade de adoção de medidas especiais de proteção a esses trabalhadores, porém é inegável que deveriam ter sido precedidas de estudos capazes de indicar alternativas e seus impactos, não só em relação à capacidade financeira do sistema previdenciário mas, principalmente, quanto à sua capacidade de influir na prevenção de acidentes e melhoria dos ambientes de trabalho.

A Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS teve origem no Projeto de lei apresentado pelo então Deputado Aluizio Alves, em 1947, e no PL nº 2.119, de 1956, de iniciativa do Poder Executivo. O primeiro, no dizer do próprio autor<sup>3</sup>, como resultante “do exame dos projetos então em curso na Câmara dos Deputados, da consulta à legislação passada e em vigor, do estudo das condições gerais do País ...” Nenhum deles previa esse tipo de benefício, tendo sido incluído no texto aprovado por iniciativa e decisão dos parlamentares. As buscas empreendidas nos arquivos do Congresso Nacional, tanto em

Brasília como no Rio de Janeiro, resultaram infrutíferas em relação a emenda que propôs a criação do benefício e o seu autor.

As buscas empreendidas visavam, mais que a identificação do autor da emenda, encontrar as justificativas apresentadas para a emenda, pois dela poderiam ser extraídas informações importantes acerca da existência de estudos técnicos sobre o assunto, no Brasil ou no exterior, ou a indicação da existência de instituto semelhante em legislação alienígena, tomada como paradigma, ou ainda, de onde teria partido a reivindicação – dos trabalhadores ou do patronato.

Como a preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador é assunto que envolve não só questões de ordem previdenciária, mas também de ordem trabalhista e de saúde pública, fez-se necessário avaliar as duas principais medidas adotadas pela sociedade brasileira em favor de quem trabalha exposto a agente nocivo - adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade e aposentadoria especial, a respeito de sua eficácia como instrumento de melhoria das condições ambientais de trabalho ou de proteção ao trabalhador.

Com a expectativa de poder motivar estudiosos do assunto e demais interessados a debater o tema e divulgar seus entendimentos e contribuições para a regulamentação do imperativo constitucional que exige a edição de uma lei complementar, são apresentadas algumas alternativas que modificam substancialmente as regras atuais, com ênfase na prevenção e na melhoria dos ambientes de trabalho mediante a participação ativa dos principais atores do processo – trabalhador, empregador e Governo.

## Capítulo 1

### A NECESSIDADE DE PROTEGER O TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS

É direito do trabalhador exercer sua função em ambiente saudável e seguro. Hoje, esses direitos estão assegurados na própria Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais<sup>4</sup>.

Observe-se que o legislador constituinte, além de assegurar as conquistas já alcançadas nessa área, dispôs ser necessário perseguir-se a melhoria das condições de trabalho ao determinar como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Reconhece que o risco é inerente ao trabalho, todavia estabelece que sejam adotadas políticas públicas voltadas para a sua redução.

Nessa mesma direção caminhou o legislador constituinte ao dispor que o empregador é obrigado a contratar seguro contra acidentes de trabalho em favor de seus empregados, sem prejuízo de ter que indenizá-los na hipóteses de ter incorrido em dolo ou culpa<sup>5</sup>.

Se é direito do trabalhador, é obrigação do Estado intervir para assegurar o seu cumprimento. O ponto de partida da intervenção do Estado Brasileiro nas condições de trabalho deu-se em 1.919, por meio do Decreto nº 3.724<sup>6</sup>, de 15 de janeiro desse ano, que criou o Seguro de Acidentes do Trabalho, a cargo da iniciativa privada, assegurando ao trabalhador que tenha sofrido dano à sua saúde ou integridade física, ou à sua família, uma indenização correspondente.

A criação, em 1934, de Inspetorias de Higiene e Segurança no Trabalho - IHST, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, também constitui marco importante no desenvolvimento da política de proteção ao trabalhador adotada ao longo das décadas seguintes, cujos resultados foram pouco significativos no sentido de melhorar o ambiente de trabalho e reduzir os riscos do trabalhador sofrer acidente ou doença ocupacional, pelas razões que procuraremos mostrar ao longo do trabalho, não obstante este limitar-se a uma das vertentes, qual seja, a da concessão de aposentadorias especiais.

---

<sup>4</sup> Constituição Federal, inciso XXII do art. 7º.

<sup>5</sup> Constituição Federal, inciso XXVIII do art. Art. 7º.

<sup>6</sup> Decreto ainda em vigor, embora sem eficácia. Inaugura o Projeto de lei nº 4.202/2001, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a declaração de revogação expressa de quase trezentos atos legislativos relativos a matéria previdenciária, dentre eles, também, o Decreto Legislativo no 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido por “Lei Eloy Chaves”

## Capítulo 2

### PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

#### 2.1 INTRODUÇÃO

Antes da instituição de medidas que pudessem compensar o trabalhador pelo desempenho de atividades nocivas à saúde, os trabalhadores demandavam por proteção. Esse fato impunha a necessidade de encontrar uma solução adequada para extinguir ou, ao menos, aliviar a tensão. Ninguém desconhecia que cabia às empresas a assunção dos riscos da atividade e a responsabilidade pelas conseqüências das enfermidades e acidentes sofridos pelos trabalhadores, já que dependia delas a manutenção de ambientes de trabalho saudáveis e seguros. Ao Governo recaía a responsabilidade pelo estabelecimento de normas reguladoras, regras de prevenção e melhoria do ambiente de trabalho, parâmetros de tolerância, fiscalização, punição quando houvesse descumprimento das normas e o estabelecimento de compensação pelo dano causado.

Entretanto, a falta de empenho para solucionar o problema e a provável conveniência do momento proporcionaram a comercialização dos riscos, mediante a adoção de medidas paliativas populistas e a acomodação dos atores envolvidos. As soluções dadas podem ser sintetizadas em fases distintas:

a) a instituição de adicionais de insalubridade e periculosidade; e

b) a instituição de aposentadoria especial, consistente em redução do tempo de trabalho necessário para aposentação dos trabalhadores que trabalham expostos a agentes nocivos.

#### 2.2 INSTITUIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS

A instituição de adicionais de insalubridade<sup>7</sup> de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade seja considerado, respectivamente, mínimo, médio ou máximo, constituiu-se numa das primeiras medidas adotadas em benefício dos trabalhadores que exerciam suas funções expostos a agentes nocivos ou em ambientes insalubres

---

<sup>7</sup> Decreto-lei nº 2.162, de 01 de maio de 1940.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT<sup>8</sup>, instituída pouco tempo depois, em 1º de maio de 1943, recepcionou o adicional de insalubridade antes mencionado e instituiu o adicional de periculosidade, que consiste num adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do trabalhador.

Se hoje é difícil convencer os empresários a investirem em prevenção de acidentes do trabalho é compreensível que na primeira metade do século passado o Governo tivesse buscado atender aos reclamos dos trabalhadores de forma indireta, assegurando a eles uma remuneração adicional a cargo do empregador que não lhes oferecia ambiente saudável e seguro.

Ainda assim, não há como deixar de reconhecer que o Governo, ao criar os adicionais de insalubridade, institucionalizou a comercialização da saúde do trabalhador, pois deixou claro que não é permitido expor o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, mas pode fazê-lo desde que o compense financeiramente.

O que se depreende dessa providência é que ela foi excepcionalmente vantajosa para a empresa e altamente prejudicial aos interesses maiores do trabalhador e da sociedade brasileira, pois proporcionou:

a) ao empregador, mediante o simples pagamento dos adicionais, a liberação de sua responsabilidade pelas conseqüências decorrentes do oferecimento aos empregados de um ambiente inseguro e insalubre, e nem tiveram que comprometer-se a investir em prevenção e melhoria do ambiente de trabalho;

b) ao trabalhador a possibilidade de receber o adicional, como complemento de remuneração, em compensação à necessidade dele trabalhar em ambiente inadequado; e

c) ao governo a possibilidade de posar de magnânimo. Beneficiou o trabalhador em função perigosa ou ambiente insalubre com a concessão do adicional remuneratório, ao mesmo tempo que dava às empresas, argumentos para furtarem-se de suas responsabilidades pelas conseqüências dos eventos decorrentes das condições ambientais inadequadas e da necessidade de investimentos em prevenção de acidentes e melhoria das condições ambientais.

A verdade é que o Governo transacionou com as empresas e os trabalhadores a responsabilidade delas em oferecer-lhes ambiente seguro e saudável mediante o oferecimento de compensações financeiras para que permanecessem trabalhando em ambientes insalubres e perigosos.

O trabalhador, imprevidente e imediatista como a maioria da população, nem se deu conta de que estava pagando um alto preço pela vantagem imediata. Aplaudiu a idéia, na ilusão de que valia a

---

<sup>8</sup> A CLT foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943

pena correr riscos de acidentarem-se ou de contrair doenças profissionais, desde que recebendo por isso, já que estes constituíam-se de meras possibilidades futuras, que provavelmente afetariam a companheiros seus mas não a ele próprio.

As empresas ganharam valioso instrumento de negociação com os seus empregados. Para assegurar o recebimento do plus salarial, os trabalhadores viam-se compelidos a não reclamarem melhorias das condições ambientais de trabalho. Os que não recebiam o adicional, em vez de aumento salarial, lutavam para serem por ele contemplados. Ninguém reivindicava melhoria no ambiente de trabalho pois isso poderia constituir-se em redução salarial.

Assim foi que a medida acabou proporcionando um efeito colateral muito danoso ao trabalhador: - a profissionalização de maus dirigentes sindicais que transacionam com as empresas em relação aos riscos ambientais sem levarem em conta os reais interesses dos trabalhadores, visando obterem permanência indefinida no poder e conservarem o direito aos adicionais, já que eles próprios não sofrem prejuízos à integridade física.

É importante distinguir insalubridade de periculosidade, pois tratam-se de situações muito diferentes. A primeira diz respeito aos danos causados à saúde do trabalhador pela exposição cumulativa no tempo, onde a probabilidade da ocorrência é quase certa. O art. 189<sup>9</sup> da CLT manda considerar como insalubres as atividades e operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição. A segunda – periculosidade - a um evento incerto que nenhuma relação tem com o tempo de exposição. O evento temido tanto pode ocorrer no primeiro momento de exposição do trabalhador, como nunca ocorrer. Diferentemente da insalubridade, não tem nenhum efeito cumulativo. O risco é igual para todos independentemente do tempo de exposição. É o art. 193<sup>10</sup> da CLT que define o que deve ser considerado atividade ou operação perigosa.

A Lei trabalhista proíbe, não obstante de forma tímida e indireta, o trabalho insalubre, ao estabelecer regra de transição até obter o resultado pretendido. Pior, não estabeleceu qualquer punição para quem deixa de cumprir a norma, apenas impôs que, quem a descumprir obriga-se a pagar um adicional ao trabalhador.

---

<sup>9</sup> “Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

<sup>10</sup> “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

É o que se depreende da leitura do art.19111 da CLT, que dispõe sobre a eliminação ou a neutralização da insalubridade mediante a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância estabelecidos ou uso de equipamentos de segurança.

Questão que demanda mais análise é definir a natureza do adicional de insalubridade. Seria ele de natureza indenizatória, na medida em que reconhece a ocorrência, em potencial, de dano à saúde ou a integridade física do trabalhador; ou compensatória, em razão da possibilidade de prejuízo à saúde ou integridade física, ou ainda, simplesmente de natureza trabalhista? Por ora essa questão fica em aberto por não caber neste opúsculo.

Como normalmente acontece quando não se estuda todos os ângulos da questão e nem se avalia as conseqüências do ato que se pretende adota, o ônus dessa inseqüência social ficou por conta da sociedade na forma de reparos financeiros sobre a forma de assistência médica e benefícios por incapacidade.

Com o passar do tempo percebeu-se que a simples concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade já não satisfaziam os trabalhadores, até porque os valores devidos foram sendo absorvidos pelos reajustes salariais, passando a constituir-se, apenas, em uma parcela da remuneração que o empregador estava disposto a pagar para ter o empregado a seu serviço.

O grande número de acidentados e de trabalhadores afetados por doenças ocupacionais preocupava e exigia providências.

Assim, sem considerar a insuficiente presença da empresa nas atividades de prevenção de acidentes do trabalho e melhoria das condições do ambiente de trabalho, é que foi incluído, entre os benefícios da previdência social, a aposentadoria especial que será estudada no título seguinte.

## 2.3 INSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

### 2.3.1 INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS<sup>12</sup>, originada de um projeto de lei apresentado em 1947 pelo então Deputado Aluizio Alves e do PL nº 2.119, de 1956, apresentado pelo Poder

---

<sup>11</sup> Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

<sup>12</sup> Nome pelo qual ficou conhecida a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Executivo, consolidou, numa só, as diferentes leis de Previdência Social que dispunham sobre a administração, o custeio e os benefícios de cada um dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões então vigentes.

Essa lei, além de unificar a legislação e uniformizar as regras aplicáveis aos contribuintes, segurados e dependentes, instituiu, também, o benefício de aposentadoria especial, devido aos segurados que trabalham sujeitos a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, conforme a agressividade da sujeição, durante 15, 20 ou 25 anos. Para fazer jus ao benefício o trabalhador teria que contar com 50 anos de idade.

Releva registrar que o projeto inicial não contemplava a criação desse benefício. Foi introduzido pelo Congresso Nacional como forma de retirar o trabalhador do ambiente nocivo de trabalho antes que sua saúde fosse afetada.

### 2.3.2 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O benefício previdenciário a que denominou-se aposentadoria especial, não obstante o louvável o objetivo da medida, foi criado sem qualquer estudo técnico que o recomendasse como medida de proteção ao trabalhador exposto, de prevenção e melhoria das condições dos ambientes de trabalho, nem do seu impacto em relação à situação financeira e atuarial do regime.

Questões elementares e básicas deixaram de ser consideradas. Tratava-se de um instrumento eficaz de proteção ao trabalhador ou uma medida fundamentalmente compensatória do dano causado? Continha algum estímulo às ações de prevenção de dano e promoção de condições saudáveis? Seria mantido o equilíbrio atuarial e financeiro do regime ou conviria impor alguma contribuição adicional aos respectivos empregadores?

Mais uma vez, preferiu-se a forma mais simples e cômoda de enfrentar o problema: transferi-lo para a sociedade.

A instituição da aposentadoria especial, não obstante tratar-se de um benefício que tem relação com o ambiente de trabalho, foi instituído como benefício previdenciário.

Repete-se aqui o que foi dito em relação à instituição dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Houvesse o legislador sido incisivo na proibição do trabalho em ambiente nocivo e não haveria necessidade desse benefício. Se houvesse estabelecido um prazo para a eliminação ou a neutralização da insalubridade do ambiente de trabalho e punição severa para quem não o cumprisse, em

vez de admitir sua continuidade mediante simples pagamento de adicional ao trabalhador exposto, repetimos, não haveria necessidade de instituição do benefício especial.

Sua instituição deve ter sido motivo de muitas comemorações por parte dos patrões dos trabalhadores que a ela passaram a ter direito, em razão das inúmeras vantagens por eles usufruídas. Além das vantagens já obtidas quando da instituição dos adicionais tratados no subtítulo anterior, vamos arrolar mais algumas, sem pretender esgotá-las:

- não foi onerado em qualquer contribuição adicional, não obstante o significativo acréscimo das despesas do sistema previdenciário;
- ganhou um novo e poderoso instrumento de barganha com os trabalhadores – a união de esforços nos sentido de convencer o Governo a manter ou até ampliar o universo das categorias de trabalhadores da empresa com direito ao benefício;
- ganhou a possibilidade de liberar-se, sem os ônus próprios da demissão imotivada, dos empregados mais antigos (e por isso com maiores salários) ou mais idosos;
- pôde reforçar a aliança com os trabalhadores e seus representantes no sentido de manter o status ambiental da empresa, livrando-se de cobranças por investimentos em prevenção e melhoria da qualidade do ambiente de trabalho;
- obteve um excelente mecanismo para reestruturação da empresa, mediante o favorecimento de obtenção da aposentadoria especial de trabalhadores que contem tempo de contribuição suficiente; etc.

É conhecido, entre os iniciados, a facilidade com que grandes empresas conseguiram reestruturar-se e adequar o seu quadro de pessoal às realidades impostas pela nova ordem mundial, motivadas pela globalização da economia e abertura do mercado interno à competição internacional, mediante o encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente instruídos com todos os documentos necessários á obtenção da aposentadoria especial, inclusive do laudo técnico adequado à comprovar a exposição, de quantos já contavam com tempo mínimo de contribuição para esse benefício, embora muito distante do mínimo necessário para a aposentadoria comum. Se a função exercida pelo trabalhador durante todo o trabalho na empresa ou os ambientes de trabalho onde foram desenvolvidas davam direito ao benefício especial ou não, era um detalhe facilmente superável por um laudo criteriosamente elaborado e aceito tanto pelo empregador como pelos empregados. Uma solução muito boa para o trabalhador ameaçado de demissão e ótima para a empresa, que com o mecanismo adotado atendeu ao objetivo de redução dos custos sem qualquer ônus, já que estes puderam ser socializados. A legislação imperfeita e a falta de controle institucional muito contribuiu para que o

sistema previdenciário assumisse a conta, como se os recursos públicos, em vez de pertencer ao público, não pertencesse a ninguém.

Mesmo os empregadores de hoje têm muitos motivos para comemorar a manutenção desse benefício, pois seus fundamentos não sofreram grandes alterações.

Para o trabalhador, a possibilidade de aposentar-se precocemente, sem qualquer contribuição adicional, sem prejuízo do complemento remuneratório proporcionado pela insalubridade, periculosidade ou penosidade de seu trabalho, deve ter sido motivo de grande júbilo.

A imprevidência natural da maioria dos brasileiros faz com que se considere melhor trabalhar em ambiente insalubre por alguns anos e depois gozar, ainda no início da idade madura, e, portanto, por bastante tempo, de merecida e compensatória aposentadoria, do que exigir ambiente de trabalho, ou o próprio trabalho, capaz de preservar sua integridade em sentido amplo, ou seja, de proporcionar bem-estar físico, mensal e social.

Essa imprevidência tornou-se aliada do patrão, pois fez com que passasse a ser importante para ele, trabalhador, vigiar a empresa para que se mantenha dentro dos padrões que propiciam a concessão dessa aposentadoria. Um incentivo importante para perpetuação no poder dos dirigentes sindicais “profissionais”.

Ao trabalhador interessava aposentar-se o mais rapidamente possível, pois o valor desta passava a constituir-se em renda adicional, já que nada o impedia de continuar a trabalhar, na mesma ou em outra atividade, inclusive na mesma empresa e sem mesmo necessidade de rescindir-se o contrato de trabalho. Só recentemente a legislação impôs restrições, mas ainda assim, de continuidade de trabalho em ambiente insalubre.

Se o objetivo fundamental do benefício era o de retirar o trabalhador do ambiente nocivo de trabalho antes que sua saúde fosse afetada, esse objetivo nem sempre era alcançado, pois a Lei não o proibiu de continuar trabalhando sujeito aos mesmos agentes nocivos que motivaram a sua aposentadoria e, sua imprevidência ou necessidade de obtenção de mais rendas o fazia continuar exposto.

Aos governantes que criaram o benefício os aplausos precipitados dos “beneficiados da hora” e a responsabilidade pelas dores e lágrimas das vítimas da imprevidência.

A medida teria sido muito mais eficaz se tivesse vindo acompanhada de outras que impusesse ou incentivasse a prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho. Essas medidas poderiam ser de várias formas, como por exemplo, a instituição de contribuição adicional para custear o benefício, mediante a fixação de alíquota básica, sujeita à acréscimo ou redução consoante à nocividade do

ambiente de trabalho. Poder-se-ia determinar avaliação periódica da evolução da saúde do trabalhador para controlar eventual comprometimento e, em caso, positivo, seu imediato afastamento do ambiente causador, garantida a remuneração e a estabilidade no emprego por tempo determinado, tudo por conta da empresa, admitida a contratação de seguro específico. Claro que parte dos custos poderiam ser socializados, mediante o oferecimento de condições especiais de financiamento para substituição de equipamentos obsoletos ou inadequados por outros melhores e mais seguros ou mediante a concessão de outros incentivos fiscais, como isenção ou redução de impostos ou abatimento do valor dos investimentos em prevenção ou melhoria do ambiente de trabalho da base de impostos ou contribuições.

É ilusório pensar que os empresários priorizem investimentos em prevenção e melhoria das condições ambientais de trabalho quando não há qualquer pressão por parte dos trabalhadores ou do Governo para que o faça. Menos ainda se a legislação lhe concede vantagens a longo prazo e se os trabalhadores e seus sindicatos, maiores interessados, os incentivem a manterem suas fábricas em condições ensejadoras, tanto dos adicionais de insalubridade e periculosidade como da aposentadoria especial.

A verdade é que sem qualquer contrapartida da empresa ou do empregado o legislador transferiu para a sociedade brasileira o custo da antecipação das aposentadorias dos trabalhadores em empresas que não lhes oferecem ambientes salubres e seguros.

A inexistência ou insuficiência de estudos sobre as alternativas existentes e seus efeitos em relação à efetiva proteção do trabalhador e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, indicando os pontos positivos e os negativos de cada uma, bem como aquelas que poderiam ser consideradas como as mais adequadas, talvez tenha sido a causa da ausência de medidas complementares para tornar a medida um instrumento não só de amparo ao trabalhador, mas efetivo em relação à busca de ambiente saudável de trabalho.

A fragilidade do sistema estabelecido era tanta que deixou de indicar quem teria direito ao benefício, atribuindo essa tarefa ao Poder Executivo, que ficou sujeito a todo tipo de pressão para ampliar o universo dos beneficiários. O direito ao benefício virou moeda de troca nas discussões entre os representantes de determinadas categorias de trabalhadores e das empresas, já que a conta não seria paga por nenhum deles e sim pelo conjunto da sociedade.

Existisse à época de sua instituição a regra constitucional que impede a concessão de novos benefícios sem indicação de fonte de custeio total<sup>13</sup> ou a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF<sup>14</sup> e outra

<sup>13</sup> “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

.....  
 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....”

teria sido a Lei. Certamente os ambientes de trabalho de muitas empresas estariam bem melhores do que estão, muitos acidentes típicos ou ocupacionais teriam sido evitados e o sistema previdenciário não estaria tão deficitário.

Entretanto, o instituto da aposentadoria especial vem sendo aos poucos aperfeiçoado, embora a duras penas, como procuraremos mostrar no Capítulo 3, que trata da evolução histórica do instituto.

### 2.3.3 AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O direito ao benefício foi assegurado, quando de sua instituição, a quem satisfizesse as seguintes condições: 50 anos ou mais de idade; carência mínima de 15 anos de contribuição; e comprovasse o exercício de atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, de acordo com ato a ser editado pelo Poder Executivo. Um quadro anexo ao Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº48.959-A, de 19 de setembro de 1960, relacionou esses serviços e indicou o tempo de trabalho exigido.

A partir de 25 de março de 1964, o benefício passou a ser concedido levando-se em conta o quadro criado pelo Decreto nº 53.831, do dia anterior, que estabeleceu a relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e cada um dos serviços e atividades profissionais classificados como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos.

A idade mínima para obtenção do benefício foi extinta pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.

Essa mudança constituiu um marco importante no estudo desse instituto. A idade mínima funcionava como um anteparo, um limitador. Ninguém podia se aposentar antes de completar cinquenta anos. Sem ela, abriu-se a porta da prodigalidade, por onde, sem respaldo técnico, atuarial ou científico, passou a concessão de uma série de privilégios para categorias profissionais que não estavam expostas a qualquer tipo de situação que prejudicasse a saúde do trabalhador.

Como o reconhecimento dos serviços e atividades profissionais que dariam direito ao benefício dependia, apenas de ato do Poder Executivo, não é difícil compreender a pressão exercida sobre os gestores para incluir novos serviços e novas atividades profissionais.

---

<sup>14</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

A partir de setembro de 1968, o Decreto nº 63.230/68 mandou computar, como tempo de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício dessas atividades.

Nessa mesma oportunidade foram excluídas algumas categorias profissionais do novo anexo, que no entanto, foram reintegradas pela Lei nº 5.527/68. Não bastasse, a nova Lei mandou considerar, também, as categorias que constaram somente do quadro de 1964.

Prosseguindo na sanha de desregulamentar a concessão do benefício a Lei nº 5.890/73 reduziu a carência mínima para, apenas, cinco anos de contribuição e manteve as demais condições, inclusive a delegação ao Poder Executivo de definir os serviços e atividades profissionais.

Em maio de 1979, foi a vez dos profissionais pertencentes às categorias contempladas licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical poderem computar esse tempo como de atividade insalubre, perigosa ou penosa. Uma vantagem e tanto para os administradores das empresas e dos sindicatos. O direito ao benefício especial sem qualquer tipo de exposição a risco.

A Lei nº 6.887/80 admitiu a conversão do tempo da atividade especial para fins de aposentadoria de qualquer espécie.

O novo Plano de Benefícios do RGPS, instituído pela Lei nº 8.213/91 manteve em linhas gerais as regras anteriores, alterando, apenas a carência mínima de 60 para 180 contribuições mensais para os novos segurados. Relativamente aos até então filiados, estabeleceu uma tabela transitória de carências.

Grande modificação na sistemática de concessão do benefício foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. Impôs a obrigação de comprovação de tempo de trabalho permanente (não ocasional nem intermitente) exposto a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e proibiu o beneficiário de aposentadoria especial de continuar ou retornar ao exercício da atividade.

Essa lei acabou com a concessão da aposentadoria especial por categoria profissional ao impor a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e também para os trabalhadores em atividades perigosas ou penosas, exceto aos expostos a agentes biológicos.

Seguindo, agora, trajetória diferente daquela imprimida até 1995, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir que a comprovação da exposição passasse a ser feita mediante apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador e laudo técnico de condições do ambiente de trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, com indicação, inclusive, da existência de tecnologia de proteção coletiva. A MP 1.663-10/68, convertida na Lei nº 9.711/98, limitou a conversão do tempo de trabalho especial em comum somente até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse implementado um percentual mínimo do tempo necessário ao benefício, que o Decreto nº 2.782/98 fixou em 20%. Por sua vez, a Lei 9.732/98, instituiu financiamento específico, a cargo exclusivamente do empregador; acrescentou a obrigação de que o LTCAT passasse a consignar informação, também, sobre o uso de equipamento de proteção individual – EPI; e autorizou o cancelamento do benefício de quem, após a sua obtenção, permaneça ou retorne à mesma atividade que a tenha gerado.

A EC 20/98 deu *status* de lei complementar aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, ratificando o critério de que, enquanto não seja editada uma lei complementar dispondo sobre o tratamento a ser dado aos segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, o benefício seja dado, apenas, àquele de comprove efetiva exposição ao agente nocivo e, via de consequência, proscrevendo a sua concessão por categoria profissional.

Não obstante previsto desde 1996, a exigibilidade do formulário denominado por perfil profissiográfico ainda não foi implementada, tendo o Decreto nº 4.729/03, acrescentado mais um “p” ao documento, que passou a denominar-se Perfil Profissiográfico Profissional – PPP e que deve constituir-se em um formulário com o histórico-laboral do trabalhador que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Finalmente, o Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao artigo 70 do RPS permitindo a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum em relação ao trabalho prestado em qualquer período, obedecida a legislação vigente na época da prestação de serviço.

#### 2.3.4 O CUSTEIO DO BENEFÍCIO

Nenhum custeio esteve previsto até a edição da MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo que a contribuição até então destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho passava a ser destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, posteriormente alterada pela MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, para dispor expressamente que custeiam, também, o benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria especial).

Note-se que não houve qualquer alteração dos percentuais devidos pelas empresas. Alterou-se tão-somente a destinação dos recursos, talvez para preservar a receita do RGPS em eventual quebra

do monopólio do INSS em relação ao SAT em favor da iniciativa privada, admitida no § 10 do art. 201<sup>15</sup> da CF na redação dada pela EC 20/98.

Somente em 1999, com a Lei nº 9.732/98, introduziu-se adicional de contribuição para financiar o benefício, a cargo da empresa, de 12%, 9% ou 6% incidente sobre a remuneração dos trabalhadores cuja atividade enseja concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição. Sua implementação foi gradativa: 4%, 3% e 2% nos meses de abril a agosto/99; 8%, 6% e 4% nos meses de setembro/99 a fevereiro/00 e a partir de março/00 os percentuais normais estabelecidos.

Esse fato demonstra que no período de agosto/60 a 03/99 as empresas que mantiveram empregados sujeitos a agentes nocivos não tiveram que desembolsar qualquer contribuição adicional ao sistema previdenciário. Os bônus da política previdenciária adotada em favor desses trabalhadores ficaram com os seus empregadores, porém os ônus foram socializados e suportados por toda o sistema.

É evidente que a decisão em adotar as alíquotas adicionais impostas pela Lei foi política, pois atuarialmente são absolutamente insuficientes. Se para conceder aposentadoria por tempo de contribuição comum são necessários 35 anos de contribuição, mediante alíquota média de 31% da remuneração do trabalhador, não será os 43% aplicável sobre a remuneração do trabalhador capaz de custear a concessão do benefício com apenas 15 anos de arrecadação e 20 anos a mais de duração do benefício.

Estudo feito pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social dá conta de que, atuarialmente, seria necessário estabelecer-se alíquota de 74%, 107% ou 177%, conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente, considerando-se a entrada no mercado de trabalho aos 18 anos, para assegurar equilíbrio entre as receitas e as despesas. Os atuais percentuais tem caráter mais educativo e indutor de investimentos que fonte de receita.

Ainda assim, foi sintomático o efeito da medida. O número de notificações ao INSS de trabalhadores expostos a agentes nocivos, via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, reduziu-se drasticamente tão-logo as empresas tiveram que desembolsar o adicional. Mesmo comparando as notificações realizadas a contar de janeiro/00, quando já decorria quase um ano da instituição dos adicionais, verifica-se queda acentuada e constante. Em janeiro de 2000, de um universo de 19.843.920 vínculos de emprego informados na GFIP,

---

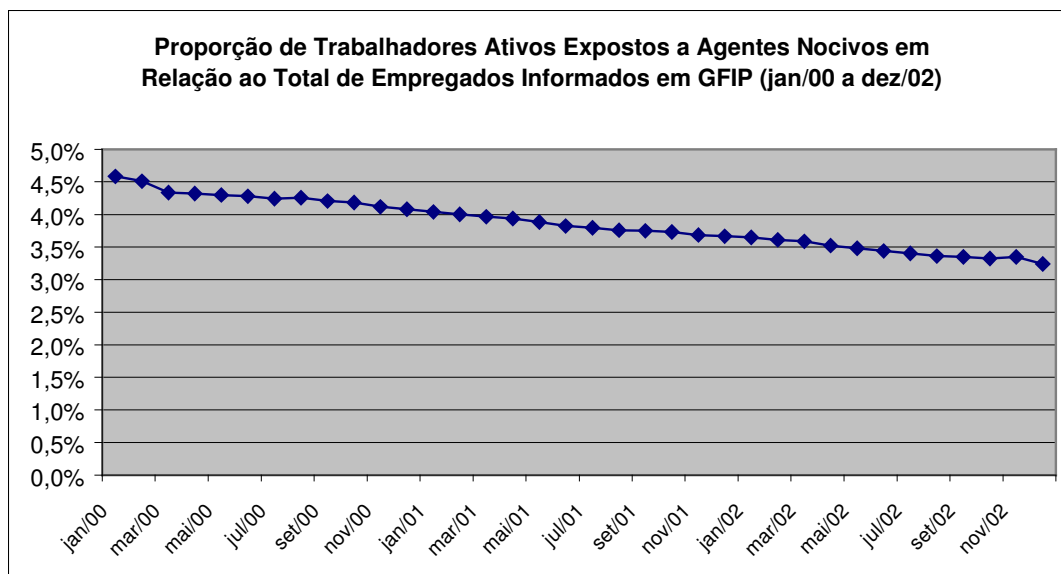
<sup>15</sup> “Art. 201. ....

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

.....”

houve 909.971 (4,58%) notificações de trabalho sujeito a agentes nocivos. Em setembro 2001, 825.698 (3,75%), de um total de 22.013.926 vínculos e em outubro de 2002, 738.004 (3,32%), de um total de 22.206.140 vínculos. O quadro a seguir mostra bem essa redução.

Tabela 1



Os dados coletados pela Previdência Social no período de janeiro a abril de 2001, por meio da GFIP, indica que de um total de 812 mil notificações, 111,4 mil (13,7%) trabalham em entidades filantrópicas e 73,3 mil (9%) em empresas optantes pelo Simples e ressalta que 95,4% dos trabalhadores expostos estão concentrados em atividades que ensejam aposentadorias especiais após 25 anos de contribuição<sup>16</sup>.

Prossegue o artigo: “Chama atenção a quantidade de empregados das entidades filantrópicas expostos a agentes nocivos em relação às entidades não filantrópicas. Entre janeiro e abril deste ano, enquanto o percentual de exposição nos estabelecimentos não filantrópicos é de 3,7%, nas filantrópicas este contingente chega a 15,9%. ...” A tabela abaixo<sup>17</sup> compara os dados informados pelas entidades filantrópicas e pelas não filantrópicas.

**TABELA 2**  
**Quantidade de Trabalhadores Ativos Expostos e Não Expostos por Entidades Filantrópicas e Não Filantrópicas - Média de 01 a 04/2001**

	Todas as Atividades				Total (c=a+b)	% Filantrópicas/T total (a/c)
	Filantrópicas (a)	Distrib. %	Não Filantrópicas (b)	Distrib. %		
<b>TOTAL</b>	<b>701.463</b>	<b>100,0</b>	<b>19.176.611</b>	<b>100,0</b>	<b>19.878.074</b>	<b>3,5</b>
Sem exposição	590.112	84,1	18.475.937	96,3	19.066.048	3,1
Com exposição	111.351	15,9	700.675	3,7	812.026	13,7
15 anos	656	0,1	18.925	0,1	19.581	3,4
20 anos	1.254	0,2	16.648	0,1	17.902	7,0
25 anos	109.442	15,6	665.102	3,5	774.544	14,1

Fonte: GFIP/MPAS – Elaboração: SE/MPAS e SPS/MPAS

<sup>16</sup> “Aposentadorias Especiais e Exposição a Agentes Nocivos: o caso das Entidades Filantrópicas e das Empresas Optantes pelo Simples”, artigo de José Cechin, então Secretário Executivo do MPAS, publicado na edição de setembro de 2001, do “Informe de Previdência Social”.

<sup>17</sup> Constitui a tabela 3 do artigo citado na nota anterior.

Em dado momento o mencionado artigo informa: “Para uma maior precisão do motivo pelo qual as entidades filantrópicas apresentam proporcionalmente números tão superiores de segurados expostos a agentes nocivos em relação às demais empresas, analisou-se a distribuição da exposição das filantrópicas entre as diversas atividades econômicas. De acordo com a tabela 4<sup>18</sup>, a área de saúde responde por 64,2% do total de exposição nas filantrópicas, sendo a grande concentração no segmento de atendimento hospitalar (60,4%).”

**TABELA 3**  
Quantidade de Trabalhadores Ativos Expostos a Agentes Nocivos, empregados de Entidades Filantrópicas, segundo o Segmento Econômico - Média de Janeiro a Abril de 2001

Segmento Econômico	15 Anos	20 Anos	25 Anos	Total	Distrib. (%)
<b>TOTAL</b>	<b>656</b>	<b>1.254</b>	<b>109.441</b>	<b>111.351</b>	<b>100,0</b>
Serviços - Saúde	303	986	70.167	71.457	<b>64,2</b>
Atividades de Atenção Ambulatorial	-	-	37	37	0,0
Atividades de Atendimento Hospitalar*	299	982	65.962	67.244	<b>60,4</b>
Atividades de Outros Profissionais de Saúde	-	3	475	477	0,4
Atividades de Serviços Complementares à Saúde	3	-	114	117	0,1
Outras Atividades Relacionadas à Saúde	1	2	3.579	3.582	3,2
Serviços - Serviços Sociais	12	75	5.800	5.886	5,3
Serviços Sociais com Alojamento	10	74	5.252	5.336	4,8
Serviços Sociais sem Alojamento	2	1	548	550	0,5
Serviços - Alojamento e Alimentação	-	-	18	18	0,0
Serviços - Atividades Associativas	331	189	24.734	25.254	<b>22,7</b>
Serviços - Comércio Varejista	-	-	3	3	0,0
Serviços - Educação	9	4	7.623	7.636	<b>6,9</b>
Serviços - Intermediários Financeiros	-	-	4	4	0,0
Serviços - Serviços Prestados principalmente à Empresas	-	-	550	550	0,5
Serviços - Outros Serviços	-	-	229	229	0,2
Indústria - Construção	-	-	163	163	0,1
Indústria de Transformação - Produtos Químicos	1	-	15	16	0,0
Indústria de Transformação - Refino de Petróleo	-	-	18	18	0,0
Outras Indústrias de Transformação	-	-	90	90	0,1
Não Classificado	-	-	28	28	0,0

Fonte: GFIP/MPAS  
Elaboração: SE/MPAS e SPS/MPAS

A radiografia expõe de forma clara e contundente os desvios provocados pela falta de participação no custeio do benefício. Os segmentos dispensados da contribuição - entidades filantrópicas e empresas optantes pelo Simples – informam quantidade absurdamente alta de trabalhadores expostos a agentes nocivos. Será que elas aumentaram as notificações após a instituição da contribuição adicional ou, apenas, mantiveram a prática anterior, já que não foram afetadas? Teria sido as outras que adotaram outro procedimento? Qualquer que seja a resposta, o fato é que a sistemática até então adotada não contribuiu para melhorar as condições de trabalho.

O mais provável é que as empresas sujeitas à contribuição adicional é que passaram a dar importância à notificação. Ora, se antes da participação no custeio havia um número muito maior de notificações, então, ou antes estava havendo notificações de quem não trabalhava sujeito a agente nocivo ou depois passou-se a sonegar notificações. O mais provável que as duas hipóteses são verdadeiras, ou seja, antes notificava-se demais e depois de menos.

<sup>18</sup> A tabela 4 do artigo citado na nota 16 corresponde à tabela 3 do texto.

Esses fatos evidenciam bem o caráter moralizador de qualquer medida onde os envolvidos têm, efetivamente, que participar da solução. É crível que, se a Lei tivesse estabelecido, também, um adicional de contribuição ao segurado, para garantir-lhe a aposentadoria precoce e impusesse um controle social mais efetivo sobre o gerenciamento de risco feito pelas empresas o resultado seria muito melhor. Tanto as empresas como os trabalhadores atuariam no sentido de reduzir os riscos ambientais e com isso liberarem-se do ônus contributivo.

Recentemente, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003<sup>19</sup>, incluiu o cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção entre os trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Estabeleceu como custeio, a cargo da empresa tomadora do serviço do cooperado vinculado a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, conforme o caso, e doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado.

Em relação aos cooperados de cooperativas de trabalho, reconheceu que muitos deles trabalham ombro a ombro com empregados das empresas tomadoras dos seus serviços, nos mesmos ambientes, não sendo justo que apenas estes últimos fizessem jus ao benefício. Já em relação às cooperativas de produção a medida visou alcançar os trabalhadores que apenas mudaram de *status* – deixaram de ser empregados e passaram à condição de cooperados – quando a empresa revelou-se insolvente e os próprios empregados assumiram sua administração, mediante a instituição de uma cooperativa.

Essa mesma Lei ampliou o percentual de retenção incidente sobre a fatura de mão-de-obra das empresas prestadoras de 11% para 15%, 14% ou 13%, conforme o serviço contratado sujeita o trabalhador a expor-se a agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos. Essa providência teve por fim assegurar a realização da receita previdenciária e, ao mesmo tempo, a notificação do trabalhador, pois a empresa tomadora dos serviços obriga-se a exigir fatura distinta da contratada quando assim recomendar a sua própria avaliação do ambiente onde o serviço vai ser realizado ou do tipo de trabalho “terceirizado”.

O artigo 10 da mencionada Lei determinou que o Poder Executivo regulamente a redução de até 50% ou o acréscimo de até 100% da alíquota de contribuição normal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – 1%, 2% ou 3%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

---

<sup>19</sup> A íntegra dessa Lei constitui o Anexo B.

Previdência Social - CNPS. O legislador estabeleceu o prazo de um ano, a contar da publicação da Lei para que seja editada a regulamentação dos chamados bônus ou mallos.

Trata-se de uma medida há muito reivindicada por quem se preocupa com a prevenção. É preciso reconhecer o esforço das empresas que investem e conseguem reduzir os riscos de acidentes, típicos ou ocupacionais dos seus empregados, bem como punir aos produtores de mutilados, enfermos ou viúvas. Entretanto, deve ser adotada mediante critérios técnicos, com enquadramento objetivo e controle social, de forma a não desfigurar esse excelente instrumento de distribuição de justiça contributiva, transformando-o em incentivo à sub-notificação de Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT.

## Capítulo 3

### EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como já mencionado, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o segurado que contasse cinquenta anos ou mais de idade, quinze anos de contribuição e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados, para esse fim, penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Anexo D, item I)

Ao longo do tempo vem passando por muitas alterações legais e regulamentares, sem falar nos atos normativos infra-regulamentares expedidos por órgãos dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho ou a eles vinculados. Neste opúsculo vamos nos limitar às principais alterações legais e regulamentares:

#### I - Decreto nº 48.959-A, de 19.9.60

Esse Decreto aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS que continha, em Anexo, quadros relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos relativos ao art. 331 e ao art.65, que passam a constituir o Anexo K.

#### II - Decreto nº 53.831, de 25.3.64

Este Decreto regulamentou a Lei nº 3.807, de 1960, unicamente no tocante a aposentadoria especial, em especial mediante a instituição de um quadro com indicação de relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres, perigosos ou penosos, em razão de exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos. (Anexo J) Determinou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependia de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestado em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Esse Decreto estabeleceu, também, que as dúvidas suscitadas sobre a sua aplicação seriam resolvidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvida a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.

#### III - Decreto nº 60.501, de 14.3.67

Deu nova redação ao RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19.9.60. Nele foi mantida a idade mínima exigida de 50 anos ou mais, 180 contribuições mensais, como carência para a aposentadoria especial, além de estabelecer que a comprovação de atividade de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos seriam feitos na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, onde estariam indicadas as atividades a que corresponderiam o tempo de trabalho mínimo de que dependiam o direito ao benefício.

Permaneceu em vigor o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, já que o RGPS não o reproduziu.

#### IV - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968

Esta Lei alterou o art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960, para suprimir a exigência da idade de cinquenta anos para fins de concessão de aposentadoria especial, com relação aos serviços e atividades profissionais constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. (Anexo D, item II)

A concessão da aposentadoria especial que até então estava sujeita a idade mínima começou a sofrer um processo de flexibilização.

Essa mudança constituiu um marco importante no estudo desse instituto. A idade mínima funcionava como um anteparo, um limitador. Ninguém podia se aposentar antes de completar cinquenta anos. Sem ela, estava aberta a porta da prodigalidade, por onde, sem respaldo técnico, atuarial ou científico, passaria a concessão de uma série de privilégios para categorias profissionais que não estavam expostas a qualquer tipo de situação que prejudicasse a saúde do trabalhador, e isto, sem qualquer contribuição adicional ou qualquer alteração na forma de financiamento.

#### V - Decreto nº 63.230, de 10.9.68

Revogou o Decreto nº 53.831, de 1964, dispondo que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tivesse, no mínimo, 180 contribuições mensais e, conforme a atividade, pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme seus Quadros I e II, nos quais consignavam o tempo de trabalho mínimo exigido, com relação a cada uma das atividades, para aquisição do direito ao benefício. Manteve a determinação de que o segurado deveria comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas durante o período mínimo fixado, as disposições relativas ao órgão que dirimiria as dúvidas quanto a sua aplicação e os quadros I e II, que classificavam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os grupos profissionais e as atividades profissionais segundo os agentes nocivos. O Anexo I reproduz o quadro II.

Inovou em relação ao anterior ao mandar computar como atividade insalubre, penosa ou perigoso, a partir da data de sua publicação, os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício dessas atividades.

#### VI - Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968

Embora o art. 31 da LOPS tenha atribuído ao Poder Executivo a tarefa de definir quais os serviços ou categorias profissionais que seriam considerados para efeito de concessão da aposentadoria especial, o Parlamento insurgiu-se contra mudanças feitas por ele em relação a algumas categorias profissionais. (Anexo D, item III)

Mediante a Lei em epígrafe, restabeleceu direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes em 22 de maio de 1968, data de publicação do Decreto nº 63.230, de 1968, às categorias profissionais que tinham sido por ele excluídas. Em razão disso, permaneceu em vigor os Quadros I e II do Decreto nº 63.230, de 1968 e, para algumas categorias profissionais, não incluídas no referido Decreto, voltou a vigorar o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, inclusive com a exigência de idade.

#### VII - Lei nº 5.890, de 8.6.73

Revogou o art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960, e em seu art. 9º, definiu que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que contribuísse no mínimo por cinco anos e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. (Anexo C)

Como essa Lei silenciou em relação à idade mínima e não revogou a 5.527, de 1968, que havia restabelecido o direito de algumas categorias profissionais, embora mandasse observar a idade mínima, considerou-se em vigor todos os três quadros, porém, sem a exigência da idade mínima, inclusive para as categorias profissionais incluídas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

#### VIII - Decreto nº 72.771, de 6.9.73

Aprovou Regulamento do Regime de Previdência Social - RRPS, e revogou os Decretos nºs 60.501, de 1967 e 63.230, de 1968.

Trouxe em anexo os quadros I e II, que trataram, respectivamente, da classificação das atividades segundo grupos profissionais e segundo os agentes nocivos. O quadro II consta do Anexo H.

#### IX – Decreto nº 83.080, de 24.1.79

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, revogando, tacitamente, o RRPS. Seus Anexos I e II, trataram, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos citados anexos só seriam feitas por meio de Decreto do Poder Executivo. Dispôs que eventuais dúvidas sobre o enquadramento seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. O Anexo G reproduz o Anexo II do Decreto.

X - Lei nº 6.643, de 14.5.79

Acrescentou § 3º ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 1973, determinando que deveriam ser computados para efeito de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas aos agentes nocivos permanecessem licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical. Passou a ser irrelevante a função efetivamente exercida pelo trabalhador, bastava que pertencesse a categoria profissional, mesmo que nunca tivesse exercido a função. Uma vantagem e tanto para os sindicalistas profissionais e para os administradores. Qual o interesse deles em melhorar o ambiente de trabalho, reduzindo ou eliminando os riscos de exposição a agentes nocivos? Nenhum.

XI - Lei nº 6.887, de 10.12.80

Tal como a Lei nº 6.643, de 1979, esta também incluiu mais um parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, agora o 4º, para permitir que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades que fossem ou viessem a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas fosse somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

XII - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Instituiu o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Relativamente a aposentadoria especial, determinou que fosse concedida, após cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física. (Anexo A)

Manteve as mesmas regras estabelecidas pela Lei nº 6.887, de 1980, com relação ao:

a) tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, que seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício;

b) período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada como atividade profissional sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, permanesse afastado para exercer cargo de administração ou de representação sindical, ou seja, que seria contado para fins de aposentadoria especial.

Estabeleceu, ainda, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Para os segurados que já encontravam-se inscritos na Previdência Social na data de sua publicação, adotou uma tabela de transitoriedade da carência anteriormente fixada em 60 contribuições mensais para a nova que prevê 180.

#### XIII - Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, instituídos pela Lei nº 8.213, de 1991.

O Regulamento dispôs que, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, seriam considerados, para efeito de concessão da aposentadoria especial, os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Dispôs, também, que as dúvidas sobre o enquadramento das atividades, seriam resolvidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, do Ministério do Trabalho - MTb.

#### XIV - Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995

Alterou a Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que a aposentadoria especial seria concedida desde que o segurado:

a) cumprisse a carência de 180 contribuições mensais e tivesse trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispusesse a lei;

b) comprovasse o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;

c) comprovasse a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício, vedando-se a concessão por categoria profissional ou por exercício de atividades penosas ou perigosas.

Essa Lei proibiu a conversão de tempo de serviço comum em especial, mas manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum.

Alterando o critério até então adotado, a Lei vedou ao segurado beneficiado com aposentadoria especial continuar ou retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que geraram o seu benefício.

XV - Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

Resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, e reedições posteriores.

Alterou o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, estabelecendo que:

a) a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo;

b) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

c) do laudo técnico deveria constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo;

d) a empresa que não mantivesse laudo técnico atualizado ou que emitisse documento de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos em desacordo com o respectivo laudo estaria sujeita à penalidade;

e) a empresa deveria elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele cópia autêntica deste documento.

XVI - Decreto nº 2.172, de 5.3.97

Aprovou novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, estabelecendo em seu anexo IV, em atenção a determinação constante da Medida Provisória nº 1.523, de 1996,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. (Anexo F)

Releva observar que no período de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995) até 5 de março de 1997 (data do Decreto nº 2.172, de 1997), permaneceu em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, bem como parte do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 (item 1.0.0. - Agentes).

Com a extinção da concessão da aposentadoria especial por categoria profissional, ficaram derrogados o Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979, e parte do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 (item 2.0.0 - Ocupações), que estabeleciam codificações para as categorias profissionais.

#### XVII – Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98

Revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum. Posteriormente, a 13ª reedição desta Medida Provisória, de 26 de agosto do mesmo ano, em seu art. 28<sup>20</sup>, estabeleceu regra de transição, possibilitando a conversão até 28 de maio do mesmo ano.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98.

#### XVIII - Decreto nº 2.782, de 14.9.98

Regulamentou o disposto no art. 28 da MP nº Medida Provisória nº 1.663, de 28.05.98, definindo o percentual de vinte por cento do tempo necessário à obtenção de aposentadoria especial para fins de conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998<sup>21</sup>.

#### XIX – Lei nº 9.711, de 20.1.98

<sup>20</sup> "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

<sup>21</sup> "Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS"

Resultou da Medida Provisória nº 1.663, cabendo registrar que não revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não obstante ter sido entendido que permanecia a revogação tácita do dispositivo e, assim, mantida a conversão somente até 28 de maio de 1998.

XX – Lei nº 9.732, de 11.12.98

Alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo:

- a) financiamento específico para os benefícios de aposentadoria especial;
- b) que o segurado terá sua aposentadoria especial cancelado caso permaneça ou retorne à mesma atividade que a gerou;
- c) necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições do ambiente de trabalho – LTCAT assinado por médico ou engenheiro do trabalho, elaborado nos termos da legislação trabalhista; e
- d) que o LTCAT deve conter informação sobre a utilização de tecnologia de proteção individual. que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

XXI – Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98

Vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando, contudo, os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, cuja definição deve ser feita por lei complementar (§ 1º do art. 201 da CF).

Dispôs, no seu art. 15, que, enquanto não for editada lei complementar sobre o assunto, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação vigente na data de sua publicação, ou seja, em 16.12.98.

XXII – Decreto nº 3.048, de 6.5.99

Aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, consolidou toda matéria previdenciária em um único diploma legal. A aposentadoria especial foi tratada no art. 64 e seguintes e a classificação dos agentes nocivos constou do seu Anexo IV. O Regulamento cometeu ao médico perito do INSS competência para inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações

contidas nos formulário e laudo técnico apresentados pelo requerente da aposentadoria especial.

(Anexo E)

XXIII – Lei nº 10.666, de 8.5.2003

Estendeu o direito à aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de cooperativa de produção e instituiu contribuição adicional para o seu financiamento, respectivamente, a cargo do tomador dos serviços da cooperativa de trabalho e da própria cooperativa. Esta mesma Lei determinou que não seria mais considerada a eventual perda da qualidade de segurado para fins de concessão da aposentadoria. (Anexo B)

XXIV - Decreto nº 4.729, de 9.6.2003

Alterou a redação do art. 68 do RPS para dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que consiste em um documento com o histórico-laboral do trabalhador que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

XXV - Decreto nº 4.827, de 3.9.2003

Alterou a redação do art. 70 do RPS para dispor que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, obedecendo a legislação vigente na época da prestação de serviço.

Essa alteração foi motivada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 531.419-RS, objeto de decisão da 5ª Turma, publicada no DJ de 8 de agosto de 2003, dando provimento ao recurso especial do INSS na Ação Civil Pública (ACP) nº 2000.71.00.030435-2, que trata da aposentadoria especial, acatando a tese da ilegitimidade do Ministério Público Federal.

É importante consignar que referida Ação Civil Pública já fora julgada procedente na primeira instância, em junho de 2001 e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ de 6 de novembro de 2002. ACP impôs ao INSS: a conversão do tempo especial em comum até 28/04/95 segundo as normas vigentes à época; a dispensa de laudo técnico para períodos até essa mesma data, exceto em relação ao ruído que sempre fora exigido; que não considerasse o rol de agentes nocivos constantes do RPS como taxativo; e a conversão do tempo de atividade especial em comum, mesmo depois de 28/05/98.

Com decisão do STJ o INSS obteve o direito de voltar a adotar os procedimentos anteriores à concessão da Tutela Antecipada, inclusive mediante o cancelamento dos benefícios concedidos por força dessa decisão. Como o Poder Judiciário já havia examinado o mérito do pedido, o Poder Executivo, sabiamente, optou por ajustar o RPS às decisões de mérito já proferidas e com isso evitar que a continuidade das demandas, pois seguramente os segurados que tivessem o seu benefício cancelado ingressariam com ações judiciais contra o ato do INSS, de forma individualizada, a consolidação daquele entendimento.

## Capítulo 4

### AValiação DO SISTEMA ADOTADO

Não há como avaliar positivamente a evolução do manejo do problema dos riscos do trabalho no quadro institucional brasileiro - particularmente no que se refere ao papel do Seguro Social e da legislação trabalhista. É ilusório pensar que as empresas priorizem investimentos em prevenção e melhoria das condições ambientais de trabalho quando lhes é mais cômodo e mais barato pagar o adicional ao empregado e a contribuição previdenciária correspondente, se em vez de sofrerem cobranças das vítimas dessa imprevidência – os trabalhadores e seus sindicatos, são por eles incentivados a manterem suas fábricas em condições ensejadoras, tanto dos adicionais como da aposentadoria especial. Acrescente-se que a despesa adicional motivada pelo *plus* remuneratório além de tornar-se componente do custo da produção, em muitas empresas foram suportados pelos próprios trabalhadores mediante a concessão de remuneração normal reduzida.

A experiência tem demonstrado que a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade e aposentadoria especial, com redução de 66,67%, 42,86% e 28,58% do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria comum por idade aos trabalhadores que laboram em condições de risco à integridade física ou à saúde não tem produzido o efeito esperado, ou seja, o de induzir as empresas a investirem em prevenção para reduzir os riscos do ambiente de trabalho. As empresas se julgam desoneradas da obrigação de tomarem medidas que visem reduzir os riscos ambientais por estarem "comprando" a integridade física e a saúde do trabalhador. Aquelas que resolvem investir para eliminar os riscos, ou pelo menos reduzi-los à níveis toleráveis, encontram resistência por parte dos próprios trabalhadores, que seriam os maiores beneficiados, em vista de que essa providência provocará redução de seus vencimentos.

A permanência dessas pseudos vantagens ao trabalhador está contribuindo de forma decisiva para a manutenção de ambientes e condições de trabalho insalubres e perigosos, tornando muito difícil, para não dizer utópico, exigir que as empresas cumpram as normas de higiene e segurança do trabalho. Qualquer ação nesse sentido tem que contar com a participação pró-ativa de todos os atores envolvidos – governo, empresários e trabalhadores, principalmente este, que precisa ser conscientizado que sua saúde não pode ser vendida por tão pouco. A sua saúde constitui um precioso bem a ser preservado.

Concluimos essa breve avaliação com o sempre atual Celso Barroso Leite<sup>22</sup>, que em artigo publicado no “Jornal do Comércio” de Porto Alegre/RS afirmou, dentre outras coisas que:

---

<sup>22</sup> Celso Barroso Leite é ..... O texto acima foi retirado de artigo seu publicado no Jornal do Comércio/RS.:

*“Exigir condições de trabalho satisfatório não é pedir muito. A rápida evolução da tecnologia torna cada vez mais viável a adoção de medidas concretas nesse sentido, em lugar de adicionais impróprios e de um benefício que, sem falar em outros inconvenientes, não se enquadra nos objetivos sociais da previdência, onde os denominadores comuns são sempre preferíveis.*

*Além do mais, e esta é outra preliminar importante, a aposentadoria especial tem a mesma natureza da aposentadoria por invalidez. Assim, quando atingido por agente nocivo cujos efeitos o incapacitem para o trabalho, o trabalhador tem direito a essa aposentadoria, do mesmo valor que o da especial e sem as suas complicações, dúvidas e delongas; por outras palavras, contará com proteção previdenciária mais simples e mais pronta. Repetindo, a aposentadoria por invalidez supre com vantagem a especial, que por isso pode desaparecer sem deixar saudade.”*

Resumindo, podemos afirmar que a aposentadoria especial:

- a) constitui ilusória vantagem pecuniária – permuta-se uma aposentadoria precoce por um ambiente de trabalho apto a acarretar prejuízo à saúde do trabalhador;
- b) proporciona a troca de sacrifícios físicos, cujas conseqüências não são imediatas, por uma ilusória vantagem pessoal de poder gozar “ainda jovem e com saúde(?)” de descanso permanente remunerado;
- c) proporciona à empresa se furtar, mediante engodos, à obrigação de oferecer ambiente de trabalho seguro e saudável;
- d) acarreta ônus desnecessário à toda a sociedade em favor de alguns poucos empresários que, em razão dela, se “desobrigam” de investir em prevenção e melhoria das condições ambientais de trabalho,
- e) foi instituída com base em premissas falsas e com redução de tempo, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, sem amparo técnico; e
- f) foi, a nosso ver, juntamente com a instituição dos adicionais de insalubridade e periculosidade, solução inadequada, infeliz e prejudicial aos interesses dos próprios trabalhadores beneficiados, no particular, e de toda a sociedade, no geral.

Não bastasse, o sistema atual não oferece nenhuma vantagem àquele que começa a trabalhar tarde em atividade insalubre, pois se não atender ao quesito tempo de contribuição, só se aposenta por idade, sem nenhuma redução decorrente da insalubridade.

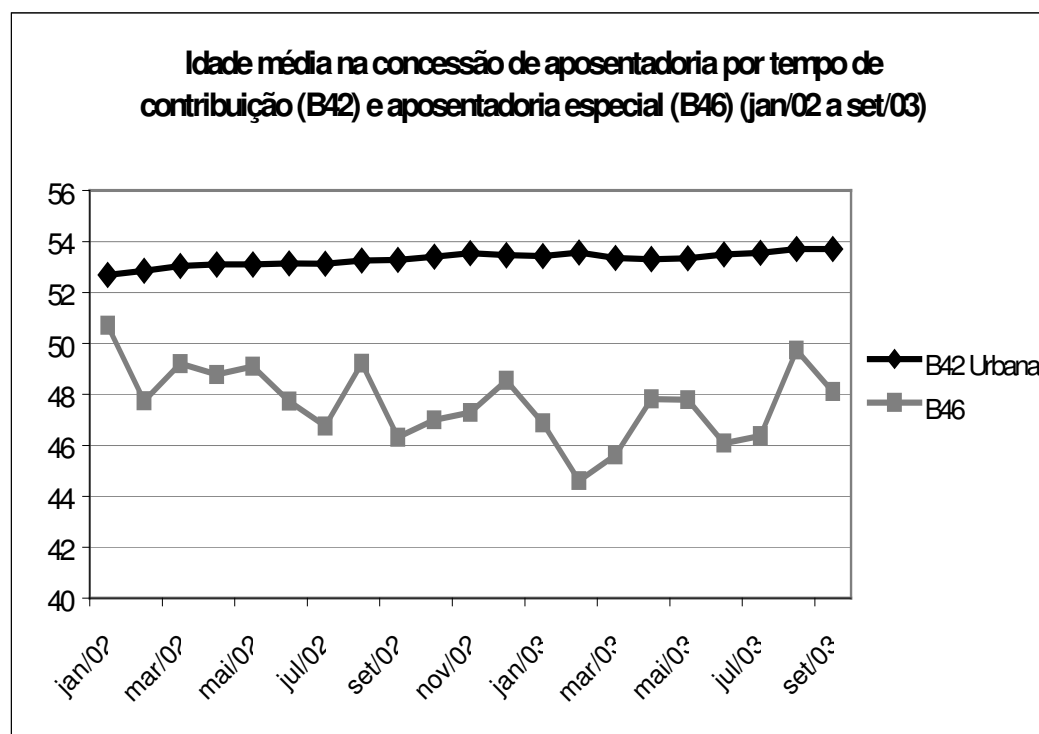
O trabalhador que adoece antes de completar o tempo de contribuição necessário para aposentar-se não tem direito a qualquer tratamento especial ou diferenciado. Se a doença for incapacitante para trabalho receberá, como qualquer segurado, conforme o caso, o benefício impropriamente denominado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A situação do trabalhador fica ainda pior quando acometido de doença ocupacional que o obrigue a afastar-se do ambiente nocivo, mas não o incapacita para o trabalho. A lei não o ampara, pois o benefício é concedido em razão da incapacidade laborativa e não em razão da doença, e, muitas vezes, a empresa não tem com relocalizá-lo adequadamente em nenhum dos seus departamentos.

Essa situação nos leva a considerar que, além de não contribuir para tornar o trabalho mais humano, não oferece todas as coberturas necessárias.

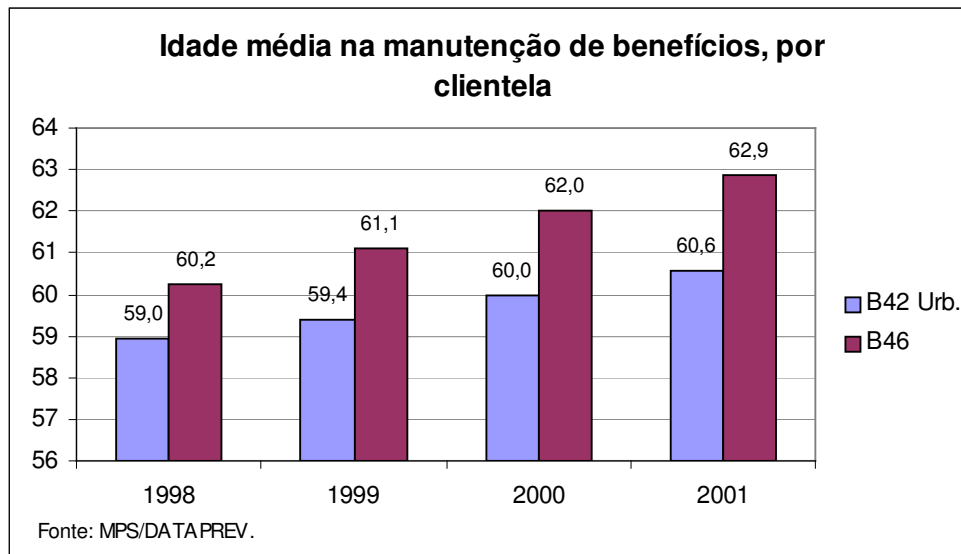
A Tabela 4 indica que, no momento da concessão, a idade média dos beneficiários da aposentadoria especial (B46) é significativamente menor que a dos seus que se aposentam por tempo de contribuição (B42).

Tabela 4



Entretanto, quando se compara a idade média na manutenção desses benefícios, observa-se um fenômeno inverso, ou seja, os detentores de aposentadorias especiais mais que os beneficiários da aposentadoria especial. É o nos mostra a tabela 5.

Tabela 5



Esse fato demonstra que os primeiros são duplamente beneficiados. Aposentam-se bem mais cedo e recebem o benefício por muito mais tempo. O sistema previdenciário, além de bancar o benefício por todo o período de antecipação – 10, 15 ou 20 anos, continua bancando pelo período equivalente ao percebido, em média, pelos aposentados por tempo de contribuição e, ainda, por mais o período de sobrevivência média desses beneficiários. Em termos atuariais essa equação não poderia ser desprezada.

Valeria a pena investigar as causas desse fenômeno. Ousamos sugerir que constitui mais uma face perversa do instituto. Os que são efetivamente afetados pelos agentes nocivos tombam antes de completar o tempo mínimo para a aposentadoria e, por terem sucumbido antes do tempo, não fazem jus a nenhum tratamento diferenciado. Os que se aposentam ou não foram afetados pelos agentes nocivos ou nem mesmo estiveram, de fato, a eles expostos. Aposentam-se novos e saudáveis e, porque deixaram o ambiente insalubre e melhoraram o padrão e a qualidade de vida, fazendo da aposentadoria um complemento da renda. É razoável supor que esta poderia ser uma das hipóteses pelas quais esses segurados vivem mais de 2 anos, em média, mais que seus colegas aposentados por tempo de contribuição.

Assim é que reafirmamos, tal como iniciamos o Capítulo, que o sistema não conseguiu dar a resposta necessária ao desafio de eliminar ou reduzir a níveis toleráveis os riscos do trabalho no quadro institucional brasileiro.

## Capítulo 5

### COMO A QUESTÃO É TRATADA EM OUTROS PAÍSES

A aposentadoria especial, nos moldes em que foi concebida no Brasil não encontra similar na legislação dos países mais desenvolvidos, certamente, porque não tem sustentação técnica e nem doutrinária. Nem por isso há menos preocupação quanto à segurança e condições ambientais de trabalho nesses países. Casos em que não há tecnologia para evitar o prejuízo à saúde do trabalho implicam, não raro, o banimento da atividade, como é o caso do amianto, cuja exploração e uso foram banidos de vários países.<sup>23</sup>

Primeiramente, é bom lembrar que a aposentadoria é um seguro de renda destinado àqueles que perderam sua capacidade de trabalho e está relacionado, essencialmente, à velhice. O limite de idade para a concessão desse benefício é, portanto, um dos princípios universais em que se baseiam os sistemas previdenciários em todo o mundo. A quase totalidade dos países o adota. E, na maioria dos casos, a concessão da aposentadoria pressupõe o não-retorno do trabalhador ao mercado de trabalho.

O limite de idade é um critério adotado pelos sistemas previdenciários de quase todos os países do mundo. Em 1995 eram, apenas, sete países que não o utilizavam: Benin, Brasil, Egito, Equador, Irã, Iraque e Kuwait. Esses países adotavam a aposentadoria por tempo de serviço. Em 1999, tão-somente quatro países não a adotavam: Brasil, Irã, Iraque e Equador. Dessas listas, somente o Brasil não condiciona a aposentadoria por tempo de contribuição ao afastamento do mercado de trabalho.

São raros os países que adotam procedimento diferenciado para a concessão de aposentadoria aos trabalhadores em atividades insalubres e, ainda assim, salvo raras exceções, mediante a redução do limite mínimo de idade para aposentadoria. A legislação da República da Eslovênia admite redução de até 3 anos de idade, enquanto que as da Ucrânia, de Azerbaijão, da Romênia, da China, Moldova e de Cuba dispõem que, satisfeitas as demais condições para a concessão da aposentadoria comum, esta é reduzida em até 5 anos. A da Armênia, em até 10 anos, sendo a redução superior a 5 anos somente é admitida em casos de condições extremamente insalubres. Também as legislações da Bulgária e da Argélia permitem alguma redução da idade para aposentadoria. A Rússia reduz a idade de aposentadoria se o trabalho for exercido na região norte do país ou em atividades penoso ou perigosa, enquanto o Uruguai credita anos adicionais em razão de trabalho em atividades penosas. As legislações

---

<sup>23</sup> Registramos, com satisfação, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, acaba de editar a Resolução – RDC nº 252/03, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2003, proibindo a fabricação, distribuição e comercialização de todos os produtos nela registrados que contenham Benzeno em sua formulação, admitindo, apenas, a presença da substância como agente contaminante em concentração máxima de 0,1% v/v (zero vírgula um por cento, expresso em volume por volume).

da Alemanha, da África do Sul, dos Estados Unidos da América, da Estônia, da França e do Reino Unido nada dispõem sobre a questão.

A legislação do Kuwait prevê aposentadoria mediante comprovação de 20 anos contribuição em atividade penosa, exceto se o segurado mudar do setor público para o setor privado.

Em Portugal os riscos profissionais estão afetos ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (CNPRP), e não ao Regime Geral de Seguridade Social. Cabe ao CNPRP, assegurar a prevenção, o tratamento, a recuperação e a reparação de doença profissional. Tanto o diagnóstico como o reconhecimento de incapacidades resultantes de doença profissional e a concessão dos benefícios são de sua exclusiva responsabilidade. Os benefícios relativos a doenças profissionais são constituídos por indenizações, enquanto a vítima se encontra em processo de reabilitação, e pensões, quando verificada a incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, ou incapacidade absoluta para qualquer trabalho.

No Chile, os benefícios concedidos em razão do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais são os subsídios de incapacidade laboral, indenizações, pensão por invalidez parcial, pensão por invalidez total e grande invalidez. Em relação aos acidentes ou doenças de origem não-profissional, são assegurados a pensão por invalidez e a aposentadoria por invalidez.

Na Espanha, a gestão dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais são de responsabilidade das Mútuas de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. As mútuas são associações constituídas por empresários que assumem responsabilidade conjunta em relação a essas questões, colaborando de forma significativa na gestão da seguridade social.

No México, os sucessos relativos aos riscos profissionais dão direito a pensões (ramo Invalidez e Vida) ou subsídios financeiros. O financiamento do ramo de Riscos Profissionais é realizado apenas pela contribuição patronal, enquanto nos outros ramos, o financiamento é tripartite (contribuição patronal, do Estado e dos trabalhadores). Os subsídios constituem a prestação por incapacidade temporária para trabalhar, equivalente ao nosso “auxílio-doença”, que deverá durar, no máximo, 52 semanas. Se neste prazo o segurado não tiver recuperado a capacidade para retomar o trabalho anterior será declarado total ou parcialmente incapaz.

Como se vê, há outras formas mais eficazes para cuidar da segurança da saúde e da integridade física do trabalhador que a fórmula tupiniquim.

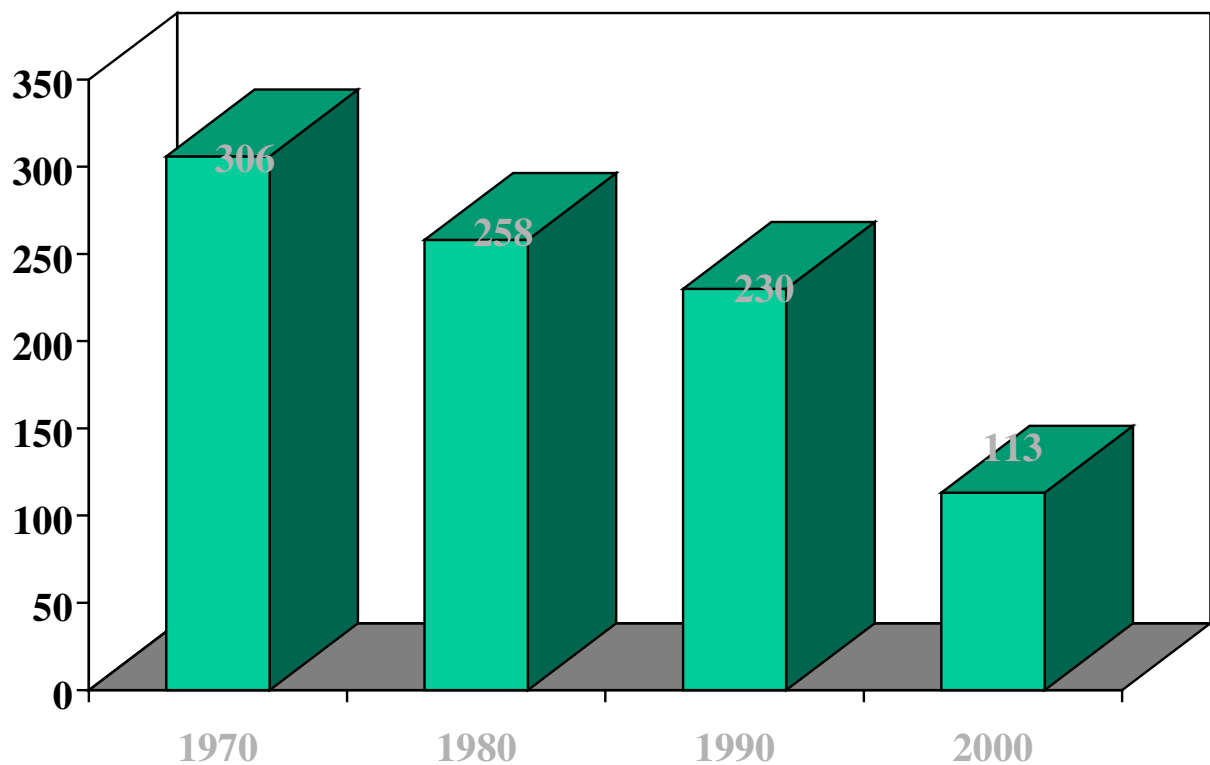
No período de 1999 a 2001 foram notificados 1.157.752 acidentes do trabalho, ou seja, 385.918 acidentes, em média, por ano; 1.484 acidentes por dia útil de trabalho; e 185 acidentes em cada hora trabalhada. Há que levar em conta, ainda, que esses números representam a estatística oficial, levantada com base nas CATs.

No mesmo período ocorreram 9.547 óbitos em acidentes do trabalho, ou seja: 3.183 mortes, em média, por ano; 12,25 mortes por dia útil de trabalho; e 3 mortes a cada duas horas de trabalho.

Por ano estamos produzindo cerca de 150.000 trabalhadores incapacitados de trabalhar por mais de 15 dias, dos quais, de 15 a 20 mil, com incapacidades permanentes, totais ou parciais.

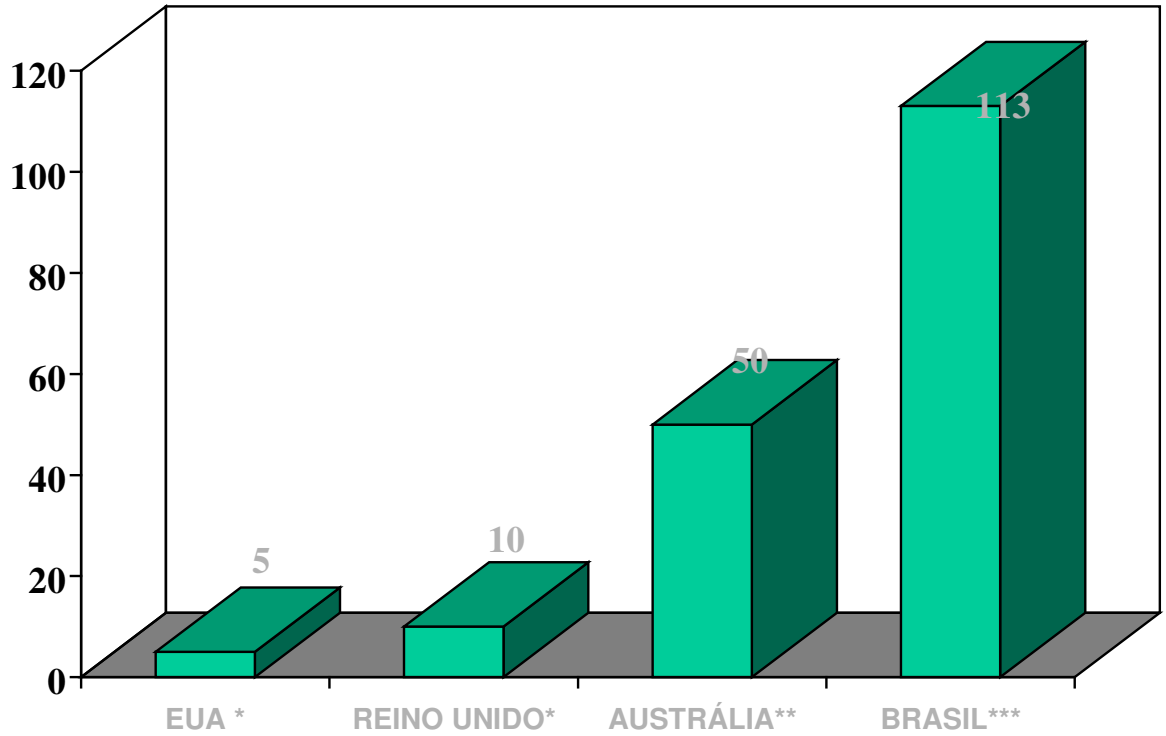
Como é público e notório que há enorme sonegação de notificações de acidentes de trabalho, é fácil concluir que não estamos protegendo adequadamente nossos trabalhadores. Corrobora essa afirmativa quando comparamos nossas estatísticas de acidentes do trabalho fatais com o de outros países.

**Brasil. Seguro de Acidentes do Trabalho. Evolução dos Acidentes fatais nos últimos 30 anos - 1970 a 2000. Coeficiente de Óbitos por milhão de segurados**



Fonte: BEAT, INSS. A partir de 1996, os dados foram extraídos da CAT e SUB, desenvolvidos pela DATAPREV, que processa as informações provenientes dos postos de benefícios. AEPS 2000. A Previdência enfatiza que os dados são parciais, estando sujeito a correções.

### Coeficiente de Acidentes Fatais, para grupos de 1 milhão de segurados, segundo países selecionados



Fonte: Yearbook of Labour Statistics, OIT, 1999; AEPS - 2000 1997, \*\* 1996, \*\*\*000

## Capítulo 6

### A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR A APOSENTADORIA ESPECIAL

A redação do art. 201<sup>24</sup> da CF, que trata da organização da previdência social, foi alterada pela EC nº 20/98, vedando, no seu parágrafo 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Excluiu da vedação os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, porém impôs que definidos em lei complementar.

Certamente o legislador pretendeu, com esse comando, que novas regras de proteção sejam estabelecidas para o segurado sujeito a condições especiais de trabalho. De certa forma, reconheceu que os critérios atualmente adotados não são os mais adequados, não obstante reconhecer que ainda é necessário dar-lhes tratamento diferenciado. Para não haver solução de continuidade, determinou<sup>25</sup> que, enquanto não for editada a lei complementar, permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

As novas regras devem desestimular a manutenção de ambientes de trabalho insalubres. A prevenção de acidentes e melhoria das condições do ambiente de trabalho devem constituir o foco da nova lei. É imperativo que a nova ordem institucional contribua para a contínua redução dos riscos de acidentes e de doenças ocupacionais.

A questão é tão relevante que em 1976 a Organização Internacional do Trabalho – OIT lançou o Programa Internacional para a Melhoria das Condições de Trabalho e Meio Ambiente (PIACT), com o objetivo de estimular e apoiar iniciativas dos estados-membros que contribuam para

24 "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

..... “.

25 EC 20/98 – “Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

tornar o trabalho mais humano. “O Programa busca, por conseguinte, a melhoria da qualidade de vida do trabalho em todos os seus aspectos, entre outros, a prevenção de acidentes ou doenças profissionais, aplicação mais ampla dos princípios da ergonomia, ordenamento do horário de trabalho, melhoria do conteúdo e da organização do trabalho e das condições de trabalho em geral, maior preocupação com o elemento humano na transferência de tecnologias.”<sup>26</sup>

O ideal é que não houvessem riscos, todavia, como o risco é inerente ao trabalho, há que adotar medidas capazes de reduzi-los a níveis toleráveis, buscando para tanto as informações disponíveis na comunidade internacional, especialmente no Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Saúde Ocupacional e do Programa de Divulgação de Informações sobre Condições de Trabalho da OIT, bem das boas práticas de assistência aos trabalhadores vitimados.

É assim que entendemos o comando constitucional. Não pode ser outra a diretriz a ser estabelecida pela lei complementar a ser elaborada, pois se fosse para manter as atuais regras não haveria necessidade de prever a edição uma nova lei, bastaria que recepcionasse a atual.

---

<sup>26</sup> Apresentação da obra “Prevenção de Acidentes Industriais Maiores”, uma tradução feita pela Fundacentro/MTe em 2002, da original publicada pela Organização Internacional do Trabalho, Genebra sob o título: “Prevention of Major Industrial Accidents. Na ILO cod of practice”

## Capítulo 7

### SUGESTÕES PARA A FUTURA LEI COMPLEMENTAR

Sem pretender esgotar o assunto e limitando-nos aos aspectos previdenciários da questão apresentamos, a seguir, algumas sugestões do que poderia ser considerado para a elaboração da reclamada lei complementar.

Antes de mais nada, deveria ser precedida de estudos técnicos capazes de indicar boas formas de avaliação das reações do organismo do homem exposto aos diversos agentes nocivos, bem como, quando for o caso, a associações deles. Como e com que periodicidade devem ser avaliados para que possam ser afastados do ambiente nocivo de trabalho antes que sua saúde seja afetada.

Esse estudo procuraria demonstrar qual o tempo médio que uma pessoa normal consegue trabalhar sujeito a essas condições especiais sem que sofra prejuízo substancial em sua saúde, em relação a cada um dos agentes considerados isoladamente e em associações; que tipo de ações preventivas poderiam ser adotadas para alongar esse tempo; qual o tempo de redução do tempo de trabalho exposto adequado para cada um dos agentes relacionados; proibição de utilização de determinados agentes nocivos; etc.

É indispensável que a nova política trate do assunto de maneira mais ampla, envolvendo todos os problemas que afetam ou podem afetar a saúde do trabalhador, inclusive em relação aos aspectos preventivos e curativos.

Questão que não pode ser olvida é quanto ao rol dos agentes nocivos. Os agentes biológicos, diferentemente dos químicos e físicos, não tem efeito cumulativo. Sua presença no ambiente de trabalho espoe o trabalhador a situação de risco e não insalubre. Se não houver contaminação, não há que falar em prejuízo para atividade, nem conseqüências para a saúde do trabalhador. Nesse sentido, tecnicamente é injustificável a manutenção dos agentes biológicos no rol dos agentes que geram a aposentadoria especial.

No que se refere ao financiamento do benefício, ficou claro no item .... que o setor empresarial foi muito sensível à instituição da contribuição adicional, ainda que esta tenha sido muito inferior aos custos produzidos ao Poder Público. A partir daí verificou-se maior preocupação em reduzir a notificação de trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Entretanto, naquele momento o principal interessado não foi chamado a participar do “esforço” para reduzir os riscos a que estavam expostos. Como não foi afetado, diretamente, pela medida, permaneceu alheio, omissivo ou pouco comprometido com planos de redução de riscos e melhoria das condições do ambiente de trabalho. Ele apenas quer, porque quer, a aposentadoria especial - questiona a empresa que não o inscreve no programa e o INSS que nega o benefício.

A nova lei deveria fazê-lo parceiro efetivo, do Governo e da empresa, não só na elaboração dos planos e programas de prevenção de acidentes e melhoria das condições ambientais de trabalho, mas, também e principalmente, comprometido com os seus resultados. Para isso é preciso torná-lo co-financiador do benefício que lhe permite aposentar-se com menor tempo de contribuição.

Historicamente a contribuição do segurado tem sido cerca da metade da contribuição patronal, assim, pelas regras atuais, poderia estar participando com contribuição adicional de 6%, 4,5% e 3%, conforme a atividade enseja aposentadoria, respectivamente, aos 15, 20 ou 25 anos. Aliás, a questão do custo do programa e a forma de financiá-lo também deveria merecer estudos mais aprofundados.

Penso que essa nova lei poderia seguir a tendência mundial, qual seja, a de perseguir a melhoria das condições ambientais de trabalho de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos de prejuízos à saúde ou à integridade física do trabalhador, eliminando, de vez, o benefício especial, porém mantendo-se, por mais algum tempo, a redução do tempo de contribuição ou da idade, em bases mais realistas, tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição como para a aposentadoria por idade, conforme a natureza dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho e o tempo em que o trabalhador a eles esteve exposto.

Outra alternativa que, também, me parece mais adequada que o atual sistema, seria - já que a aposentadoria especial tem a mesma natureza da aposentadoria por invalidez - a de extingui-la, estabelecendo em seu lugar um critério especial de atendimento ao trabalhador atingido por agente nocivo. Dependendo do tipo de agente patogênico que o atinja e os efeitos de sua ação no organismo, ele poderia:

I – ser aposentado por invalidez:

- a) se for considerado incapaz para o trabalho; ou
- b) se, em razão do tempo de contribuição e de sua idade, não for recomendável submetê-lo a processo de reabilitação profissional para outra função, na mesma ou noutra empresa; e  
ou
- c) se sua condição demonstrar não ser mais possível a sua recuperação para trabalho digno e que possa lhe proporcionar meios para manter a própria subsistência e de sua família;

II – receber um auxílio especial, que poderia ser, por exemplo, de valor equivalente ao do benefício de auxílio-doença, durante todo o período de requalificação ou, se não for o caso, até sua reinserção no mercado de trabalho, no caso de não o invalidar para o trabalho, mas o afastar do ambiente nocivo por razões médicas, quando for possível ser reabilitado para outra função, na própria ou noutra empresa. O valor do auxílio seria reduzido, gradativamente, até a sua extinção total ou até um determinado percentual do valor inicial.

A requalificação a que nos referimos deverá merecer uma atenção especial, pois não imaginamos requalificado o trabalhador que seja tão-somente deslocado para função tecnicamente inferior, como por exemplo de porteiro, vigia, copeiro, etc. O programa de requalificação do trabalhador deverá observar, sempre que possível, a sua reinserção em função que exija nível equivalente ou aproximado de formação e remuneração e com a sua aprovação.

A lei disporia a quem caberia suportar o ônus desse auxílio, que tanto poderia ser cometido ao regime previdenciário ou ao empregador, diretamente ou mediante contratação de seguro.

Está prestes a completar um lustro o mandamento constitucional para a edição da lei que deverá definir o tratamento diferenciado adequado a ser dado aos trabalhadores em condições especiais e o Governo e a sociedade não devem adiar por muito mais tempo o enfrentamento dessa questão, não só em razão do desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário, mas, principalmente, para forçar a melhoria das condições ambientais de trabalho e com isso priorizar e dignificar o ser humano - suas saúde e integridade física.

## Capítulo 8

### CONCLUSÃO

O modelo de proteção adotado no Brasil em favor do trabalhador que trabalha sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física encontra-se totalmente superado e deve ser totalmente modificado ou extinto.

Como afirma Celso Barroso Leite, “já não há mais lugar para a aposentadoria especial entre os benefícios de uma previdência racional e atualizada”.

A eventual extinção desse benefício e a incorporação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no salário dos trabalhadores que atualmente os recebem e a sua eliminação da legislação trabalhista não trariam quaisquer prejuízos aos trabalhadores, mas sim benefícios.

Eliminados os entraves inibidores da união de esforços para um objetivo comum, todos os atores com interesse na questão do trabalho saudável se uniriam para eliminar os riscos a que os trabalhadores estão expostos e os maiores beneficiados seriam os próprios trabalhadores, que hoje trabalham expostos a condições adversas, e seus familiares.

A sociedade e governo devem unir esforços para encontrar uma solução mais criativa e que seja eficaz em relação ao seu objetivo. Pode ser que a solução seja a extinção desse tipo benefício que, antes de dignificar, estigmatiza o trabalhador. Nesse caso, todo o esforço deve ser canalizado para a proteção do trabalhador enquanto em atividade, acompanhando e avaliando periodicamente o comportamento do seu organismo em relação aos agentes nocivos presente no seu ambiente de trabalho.

Se a solução não for a sua extinção, seja por razões técnicas ou seja por razões políticas, então precisa ser profundamente reformulado, não só porque assim determina a CF mas, também, porque demonstrou ser totalmente ineficaz enquanto instrumento de política de prevenção e melhoria do ambiente de trabalho.

É preciso ampliar a luta para que o ambiente de trabalho seja salubre. Defender o modelo atual é admitir como lícita e moral a venda da saúde do trabalhador.

A sociedade e trabalhador brasileiro já atingiu um nível de desenvolvimento e compreensão que exige mudanças capazes de nos tirar dos desconfortáveis primeiros lugares nas estatísticas de acidentes de trabalho fatais ou graves. Com vontade política, e um pouco de determinação técnica, não será difícil, como mostramos no Capítulo 7, adequar a legislação aos reais interesses dos trabalhadores e da sociedade.

## ANEXO A

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

---

ORIGINAL - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

---

Alteração 1 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

---

Alteração 2 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528 que alterou o texto)

---

Alteração 3 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97 que é a mesma dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

---

ORIGINAL - § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social\_INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

---

ORIGINAL - § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

---

ORIGINAL - § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

---

§ 5º<sup>27</sup> O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Acréscido pela Lei nº 9.032/95)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Ver art. 6º da Lei nº 9.732/98)*

---

Original - § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. *(Acréscido pela Lei nº 9.032/95. Ver § 8º, adiante)*

---

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. *(Acréscido pela Lei nº 9.732/98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Acréscido pela Lei nº 9.732/98)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

---

ORIGINAL - Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

---



---

<sup>27</sup> Este parágrafo foi revogado pela MP nº 1.663-13/98 e reedições, porém a sua revogação deixou de constar da Lei nº 9.711/98, resultante de sua conversão. (Ver art. 28 da Lei nº 9.711/98)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

*(Redação alterada pela Lei nº 9.732/98 )*

---

Original - § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.  
(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

---

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

*(Redação alterada pela Lei nº 9.732/98)*

---

Original - § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.  
(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

---

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei. *(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. *(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 )*

## ANEXO B

## LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

.....

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei no 9.876, de 26

de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

## ANEXO C

## LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

## Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências

.....

Art. 9º<sup>28</sup> A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para este efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. (§ acrescentado pela Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1969)

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a ser fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. (§ acrescentado pela Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980)

.....

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, .....

<sup>28</sup> Art. revogado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Anexo III)

## ANEXO D

## I - LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

.....

Art. 31.<sup>29</sup> A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para este efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....

## II - LEI Nº 5.540-A, DE 23 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expansão “50 (cinquenta) anos de idade e”.

.....

## III - LEI Nº 5.527, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova

regulamentação aprovada pelo Decreto nº 53.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esses benefícios nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

.....

---

<sup>29</sup> Art. revogado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Anexo C)

## ANEXO E

## DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)*

---

ORIGINAL - *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

---

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079/02 )*

---

ORIGINAL - *§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

---

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99 )*

---

ORIGINAL - *Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.*

---

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (*Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01*)

---

ORIGINAL - § 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

---

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00*)

---

ORIGINAL - § 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá

*analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.*

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

ORIGINAL - § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

ORIGINAL - § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º .

Alteração - § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º . (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99 )

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01 )

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Artigo e tabela com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Original: Art. 70. *É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.*

*Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. *(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003)*

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. *(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003)*

#### ANEXO IV

#### CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO AGENTE NOCIVO	TEMPO DE	EXPOSIÇÃO
1.0.0 AGENTES QUÍMICOS		

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 29.11.99)*

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 29.11.99)*

Original: *O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição.*

1.0.1 ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS	25 ANOS
a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;	
b) metalurgia de minérios arsenicais;	
c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;	
d) fabricação e preparação de tintas e lacas;	
e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;	
f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;	
g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	
1.0.2 ASBESTOS	20 ANOS
a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;	
b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;	
c) fabricação de produtos de fibrocimento;	
d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	
1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
a) produção e processamento de benzeno;	
b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;	
c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;	
d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;	
e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;	
f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;	
g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	
1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
a) extração, trituração e tratamento de berílio;	
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;	
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;	
d) fabricação de queim	
f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.	
1.0.5 BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	
1.0.6 CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio;	
b) fabricação de compostos de cádmio;	
c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas;	

- d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais;
  - e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico;
  - f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.
- 

#### 1.0.7 CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS

25 ANOS

- a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;
  - b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;
  - c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;
  - d) produção de coque.
- 

#### 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

25 ANOS

- a) extração e processamento de minério de chumbo;
  - b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;
  - c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;
  - d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;
  - e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;
  - f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;
  - g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;
  - h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;
  - i) utilização de chumbo em processos de soldagem;
  - j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;
  - l) fabricação de pérolas artificiais;
  - m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.
- 

#### 1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

25 ANOS

- a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;
  - b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);
  - c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);
  - d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;
  - e) fabricação de policloroprene;
  - f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloro de carbono.
- 

#### 1.0.10 CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

25 ANOS

- a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;
- b) fabricação de ligas de ferro-cromo;

- c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;
- d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;
- e) soldagem de aço inoxidável.

---

**1.0.11 DISSULFETO DE CARBONO****25 ANOS**

- a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;
- b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;
- c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;
- d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.

---

**1.0.12 FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS****25 ANOS**

- a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;
- b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);
- c) fabricação de munições e armamentos explosivos.

---

**1.0.13 IODO****25 ANOS**

- a) fabricação e emprego industrial do iodo.

---

**1.0.14 MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS****25 ANOS**

- a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;
- b) fabricação de ligas e compostos de manganês;
- c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;
- d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;
- e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;
- f) utilização de eletrodos contendo manganês;
- g) fabricação de tintas e fertilizantes.

---

**1.0.15 MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS****25 ANOS**

- a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;
- b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;
- c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;
- d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;
- e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;
- f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;
- g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;

- h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;
- i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;
- j) recuperação do mercúrio;
- l) amalgamação do zinco.
- m) tratamento a quente de amálgamas de metais;
- n) fabricação e aplicação de fungicidas.

1.0.16 NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento do níquel;
- b) niquelagem de metais;
- c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.

17. PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS 25 ANOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;
- b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

1.0.18 SÍLICA LIVRE 25 ANOS

- a) extração de minérios a céu aberto;
- b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;
- c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;
- d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;
- e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
- f) fabricação de vidros e cerâmicas;
- g) construção de túneis;
- h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS

GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS

- a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- b) fabricação e recauchutagem de pneus.

GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO,

ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO

- a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);
- b) fabricação de fibras sintéticas;
- c) sínteses químicas;
- d) fabricação da borracha e espumas;
- e) fabricação de plásticos;
- f) produção de medicamentos;
- g) operações de preservação da madeira com creosoto;
- h) esterilização de materiais cirúrgicos.

## 2.0.0 AGENTES FÍSICOS

Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.

### 2.0.1 RUÍDO 25 ANOS

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

### 2.0.2 VIBRAÇÕES 25 ANOS

- a) trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

### 2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTES 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;
- b) atividades em minerações com exposição ao radônio;
- c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;
- d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;
- e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;
- f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;
- g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.

### 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

- a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.

### 2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL 25 ANOS

- a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;
- b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;

c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .

---

### 3.0.0 BIOLÓGICOS

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

---

#### 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS

E SUAS TOXINAS

25 ANOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

---

#### 4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

Exposição aos agentes combinados exclusivamente nas atividades especificadas.

---

#### 4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

20 ANOS

- a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.

---

#### 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

15 ANOS

- a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

## ANEXO F

Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (Revogado expressamente pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99)

## Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

## ANEXO IV

## CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição.
1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, liga de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de pele, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.
1.0.2	ASBESTOS 20 ANOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiagem e tecelagem de fibras de asbestos.
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.
1.0.4	BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.
1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.
1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS 25 ANOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;

	<p>b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;</p> <p>c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;</p> <p>d) produção de coque.</p>
1.0.8	<p>CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS</p> <p>a) extração e processamento de minério de chumbo;</p> <p>b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;</p> <p>c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;</p> <p>d) fabricação e emprego de chumbo-tetrametila e chumbo-tetrametila;</p> <p>e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;</p> <p>f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;</p> <p>g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;</p> <p>h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;</p> <p>i) utilização de chumbo em processos de soldagem;</p> <p>j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;</p> <p>k) fabricação de pérola artificiais;</p> <p>m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.</p>
1.0.9	<p>CORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS</p> <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;</p> <p>b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);</p> <p>c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);</p> <p>d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;</p> <p>e) fabricação de policloroprene;</p> <p>f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.</p>
1.0.10	<p>CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS</p> <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, bromatos e bicromatos;</p> <p>b) fabricação de liga de ferro-cromo;</p> <p>c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;</p> <p>d) pintura com pistola utilizando tinta com pigmentos de cromo;</p> <p>e) soldagem de aço inoxidável.</p>
1.0.11	<p>DISSULFETO DE CARBONO 25 ANOS</p> <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;</p> <p>b) fabricação de viscoso e seda artificial (raiom);</p> <p>c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;</p> <p>d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>
1.0.12	<p>FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS</p> <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;</p> <p>b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);</p> <p>c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>
1.0.13	<p>IODO 25 ANOS</p> <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo</p>
1.0.14	<p>MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS</p> <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;</p> <p>b) fabricação de liga e compostos de manganês;</p> <p>c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;</p> <p>d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;</p> <p>e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;</p> <p>f) utilização de eletrodos contendo manganês;</p> <p>g) fabricação de tinta e fertilizantes.</p>
1.0.15	<p>MERCURIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS</p> <p>a) extração e utilização de mercúrio a fabricação de seus compostos;</p> <p>b) fabricação de espoletas com fuminato de mercúrio;</p> <p>c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;</p> <p>d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;</p> <p>e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;</p> <p>f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;</p> <p>g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;</p> <p>h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;</p> <p>i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;</p> <p>j) recuperação do mercúrio;</p> <p>k) amalgamação do zinco;</p> <p>m) tratamento a quente de amalgamas de metais;</p> <p>n) fabricação e aplicação de fungicidas</p>

1.0.16	<p><b>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS</b></p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel;</p> <p>b) niquelagem de metais;</p> <p>c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.</p>
1.0.17	<p><b>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL 25 ANOS E SEUS DERIVADOS</b></p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>
1.0.18	<p><b>SÍLICA LIVRE 25 ANOS</b></p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradora de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas,</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>
1.0.19	<p><b>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS</b></p> <p><b>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, HEXANO, DISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</b></p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p><b>GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLROAMBUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETAPROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3 POXIPROPANO</b></p> <p>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</p> <p>b) fabricação de fibras sintéticas;</p> <p>c) sínteses químicas;</p> <p>d) fabricação da borracha e espumas;</p> <p>e) fabricação de plásticos;</p> <p>f) produção de medicamentos;</p> <p>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</p> <p>h) esterelização de materiais cirúrgicos.</p>
2.0.0	<p><b>AGENTES FÍSICOS</b></p> <p>Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.</p>
2.0.1	<p><b>RUÍDO 25 ANOS</b></p> <p>a. exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.</p>
2.0.2	<p><b>VIBRAÇÕES 25 ANOS</b></p> <p>a. trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticas.</p>
2.0.3	<p><b>RADIAÇÕES IONIZANTES 25 ANOS</b></p> <p>a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;</p> <p>b) atividades em minerações com exposição ao radônio;</p> <p>c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;</p> <p>d) operação com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>
2.0.4	<p><b>TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS</b></p> <p>a. trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR.15, da Portaria nº 3.214/78.</p>
2.0.5	<p><b>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL 25 ANOS</b></p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.</p>

3.0.0	<b>BIOLÓGICOS</b> Exposição aos agentes citados unicamente nas atividade relacionadas.
3.0.1	<b>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS</b> a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.

## ANEXO G

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

(Revogado tácitamente pela Lei nº 9.032/95 e expressamente pelo Decreto 3.048/99)

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

## ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS  
PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPO PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSÕES LIBERAIS E TÉCNICAS	
2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas.	25 anos
2.1.2	QUÍMICA-RADIOTIVIDADE Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos de radioatividade.	25 anos
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).	25 anos
2.2.0	PESCA	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros.	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS	

	FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	20 anos
2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.	25 anos
2.3.4	TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.	25 anos
2.3.5	TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	25 anos
2.4.0	TRANSPORTES	
2.4.1	TRANSPORTES FERROVIÁRIOS Maquinista de máquina acionada a lenha ou a carvão	25 anos
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos
2.4.3	TRANSPORTES AÉREO Aeronautas	25 anos
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO Foguista. Trabalhadores em casa de máquinas.	25 anos
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
2.5.0	ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS	
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	25 anos
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.	25 anos
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas). Foguistas.	25 anos
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.	25 anos
2.5.5	FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de	25 anos

	fabricação de vidros e cristais.	
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES</b> Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.	25 anos
2.5.7	<b>PREPARAÇÃO DE COUROS</b> Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couro.	25 anos
2.5.8	<b>INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL</b> Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.	25 anos

## ANEXO H

## DECRETO N° 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

(Revogado tácitamente pelo Decreto n° 83.080/79 e expressamente pelo Decreto n° 3.048/99)

Aprova o Regulamento da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973.

## QUADRO II

## CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSÕES LIBERAIS E TÉCNICAS	
2.1.1	ENGENHARIA	25 anos
	Engenheiros-químicos.	
	Engenheiros-metalúrgicos.	
	Engenheiros de minas.	
2.1.2	QUÍMICA - RADIOATIVIDADE	25 anos
	Químicos-industriais.	
	Químicos-toxicologistas.	
	Técnicos em laboratórios de análises.	
	Técnicos em laboratórios químicos.	
	Técnicos de radioatividade.	
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA	25 anos
	Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I)	
	Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.	
	Médicos-toxicologistas.	
	Médicos-laboratoristas (parologistas).	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeuta.	
	Técnicos de raios X.	
	Técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia.	
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necrópsia.	
	Técnicos de anatomia.	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I).	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I).	
	Médicos veterinários (expostos aos agentes nocivos - códigos 1.3.0 do Quadro I).	
2.2.0	PESCA	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO (operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras, nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho).	15 anos
	Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros, choqueiros.	
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)	20 anos
	Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	
2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE	25 anos

	Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoneiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais, com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais à superfície.	
2.3.4	<b>TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS</b> Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.	25 anos
2.3.5	<b>TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO</b> Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	25 anos
2.4.0	<b>TRANSPORTES</b>	
2.4.1	<b>TRANSPORTE FERROVIÁRIO</b> Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguistas.	25 anos
2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO</b> Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos
2.4.3	<b>TRANSPORTE AÉREO</b> Aeronautas.	25 anos
2.4.4	<b>TRANSPORTE MARÍTIMO</b> Foguistas. Trabalhadores em casa de máquinas.	25 anos
2.4.5	<b>TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA</b> Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
2.5.0	<b>ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS</b>	
2.5.1	<b>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações). Forneiros, mão de forno, reserva de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transportes de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	25 anos
2.5.2	<b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA</b> Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talhas elétrica.	25 anos
2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS</b> Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetilêno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetilêno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.	25 anos
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA</b> Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanentes nos locais.	25 anos
2.5.5	<b>FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS</b> Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.	25 anos
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES</b> Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição	25 anos

2.5.7	permanente nos recintos de fabricação. <b>PREPARAÇÃO DE COUROS</b> Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros.	25 anos
2.5.8	<b>INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL</b> Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.	25 anos

## ANEXO I

## DECRETO Nº 63.230, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

(Revogado expressamente pelo Decreto nº 72.771/73)

Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

## QUADRO II

## CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSÕES LIBERAIS E TÉCNICAS	
2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros-químicos. Engenheiros-metallúrgicos. Engenheiros de minas.	25 anos
2.1.2	QUÍMICA - RADIOATIVIDADE Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos de radioatividade.	25 anos
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA e BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (parologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeuta. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I). Médicos veterinários (expostos aos agentes nocivos - códigos 1.3.0 do Quadro I).	25 anos
2.2.0	PESCA	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO (operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras, nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas no local). Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros, choqueiros e outros profissionais, com atribuições permanentes em minas de subsolo.	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motorista, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	20 anos

2.3.3	<b>MINEIROS DE SUPERFÍCIE</b> Trabalhadores no exercício permanente de suas atribuições, em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoneiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais, com atribuições permanentes em minas ou depósitos minerais à superfície.	25 anos
2.3.4	<b>TRABALHADORES EM PEDREIRAS</b> Perfuradores, cavouqueiros, carteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.	25 anos
2.3.5	<b>TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO</b> Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	25 anos
2.4.0	<b>TRANSPORTES</b>	
2.4.1	<b>TRANSPORTE FERROVIÁRIO</b> Maquinista. Foguistas.	25 anos 25 anos
2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO</b> Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente).	25 anos
2.4.3	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>	25 anos
2.4.4	<b>ESTIVA</b> Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações no carregamento e descarregamento de mercadorias).	25 anos
2.5.0	<b>ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS</b>	
2.5.1	<b>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações). Forneiros, mão de forno, reserva de forno, garçon (movimenta e retira a carga do forno), fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transportes de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	24 anos
2.5.2	<b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talhas elétricas.	25 anos
2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS</b> Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetilêno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetilêno). Operadores de jatos de areia. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas.	25 anos
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA</b> Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e outros profissionais em trabalhos permanentes nos locais.	25 anos
2.5.5	<b>FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS</b> Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.	25 anos
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES</b> Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envazilhadores e outros profissionais em trabalho permanentes nos recintos de fabricação.	25 anos
2.5.7	<b>PREPARAÇÃO DE COUROS</b>	25 anos

	Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhos em tanagem de couros.	
2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas e titulistas.	25 anos

## ANEXO J

## DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

(Revogado expressamente pelo Decreto nº 63.230/68, repriminado pela Lei nº 5.527/68 e revogado tácitamente pela Lei nº 9.032/95)

Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807 (\*), de 26 de agosto de 1960.

.....

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APROVADO PELO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

CÓD.	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIF.	TEMPO E TRAB. MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
1.0.0.	AGENTES				
1.1.0.	FÍSICOS				
1.1.1.	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28°, artigos 165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais 30, de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.
1.1.2.	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na Industria do frio – operadores de câmeras frigorificas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° Centigrados. Art. 165, 187 da CLT e Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.3.	Unidade Operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com unidade excessiva. Art. 187 da CLT e Port. Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962.
1.1.4.	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - Infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádioium e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de Raios X, de rádioium e substância radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei nº 1.234 (*), de 14 de novembro de 1950; Lei nº 3.999(*), de 15-12-61; Art. 187 CLT; Decreto nº 1.232 (*), de 22 de junho de 1962 e Port. Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962
1.1.5.	Trepidação Operações com trepidações de serem nocivas à saúde.	Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros.	Insalubre	25 ano	Jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos. Art. 187 CLT.

					Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.6.	Ruído Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldereiros, operadores de máquinas pneumáticas, e motores - turbinas e outros	Insalubre	25 ano	Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.
1.1.7.	Pressão Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde.	Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulões pneumáticos, e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Artigos 187 e 219 CLT. Port. Ministerial 73, de 2 de janeiro de 1960 e 262, de 6-8-62.
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros	Perigosos	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposto e tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT, Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
1.2.0.	QUÍMICOS				
1.2.1.	Arcênico Operações com o arcênico e seus compostos.	I - Extração. II - Fabricação de seus compostos e derivadas - Tintas, parasiticidas inseticidas etc. III - Emprego de derivados arsenicais - Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento, etc.	Insalubre Insalubre Insalubre	20 anos 20 anos 25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62,
1.2.2.	Berílio Operações com o berílio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT, Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.3.	Cádmio Operações com o cádmio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62,
1.2.4.	Chumbo Operações com o chumbo, seus sais e ligas.	I - Fundição, refino, moldagens, trefiação e laminação. II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas etc. III - Limpeza; raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.	Insalubre Insalubre Insalubre	20 anos 25 anos 25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.4.	Chumbo Operação com o chumbo, seus sais e ligas	IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.5.	Cromo Operações com o	Trabalhos permanentes	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187,

	cromo e seus sais.	expostos ao tóxico - Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.			CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.6.	Fósforo Operações com o fósforo e seus compostos.	I - Extração e depuração do fósforo branco e seus compostos. II - Fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos. III - Emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitas.	Insalubre  Insalubre Perigosos  Insalubre	20 anos  20 anos  20 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.7.	Manganês Operações com o manganês	Trabalhos permanentes expostos à poeiras ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.8.	Mercúrio Operação com mercúrio, seus sais e amalgamas.	I - Extração e tratamento de amalgamas e compostos - cloreto e fulminato de Hg. II - Emprego de amalgama e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros.	Insalubre Perigoso  Insalubre	20 anos  25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.9.	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62
1.2.10.	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.	I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.	Insalubre Perigoso Penoso	15 anos	Jornada normal especial fixada em Lei. Art. 187 e 293 da Port. Ministerial 262, de 5-1-60; 49, e 31 de 25-3-60; e 6-8-62.
		II - Trabalho permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.	Insalubre Penoso	20 anos	
2.5.5.	Composição tipográfica e	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas:	Insalubre	25 anos	jornada normal.

	mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-Sett, Fotogravura, Fotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.			
2.5.6.	Estiva e Armazenagem	Estivadores, Arrumadores, Trab. Capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 278 CLT; item VII, quadro II do art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.4.5.	Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação	Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Port. Ministerial 20, de 6-8-62.
2.5.0.	Artesanato e outras ocupações qualificadas				
2.5.1.	Lavanderia e Tinturaria	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.2.	Fundição, cozimento, Laminação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.3.	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.4.	Pintura	Pintores de Pistola.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.3.0.	PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLADOS				
2.3.1.	Escavações de	Trabalhadores em túneis e galerias.	Insalubre	20 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 295, CLT.
2.3.2.	Superfície - Poços		Perigoso		
	Escavações de Subsolo - Túneis	Trabalhadores em escavações à céu aberto.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.3.3.	Edifício, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.4.0.	Transportes e Comunicações				
2.4.1	Transporte Aéreo	Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.501 (*), de 21-12-58; Lei nº 2.573 (*), de 15-8-55. Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.
2.4.2.	Transporte Marítimo, Fluvial e Lacustre	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 243 CLT, Decretos números 52.475 (*), de 13-9-63; 52.700 (*), de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.

2.4.3.	Transporte Ferroviário	Maquinistas, Guardas-freios, trabalhadores da via permanente.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT.
2.4.4.	Transporte Rodoviário	Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	Penoso	25 anos	Jornada normal.
2.0.0.	Ocupações				
2.1.0	Liberais, Técnicas, assemelhadas				
2.1.1.	Engenharia	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
2.1.2.	Química	Químico, Toxicologistas, podologistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 48.285 (*), de 1960.
2.1.3.	Medicina, Odontologia, enfermagem	Médicos, dentistas, enfermeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.
2.1.4.	Magistério	Professores.	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual, GB 286; RJ, 1.870, de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.2.0	Agrícolas, Florestais, Aquáticos				
2.2.1.	Agricultura	Trabalhadores na agropecuária.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.2.2.	Caça	Trabalhadores florestais, Caçadores.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.2.3.	Pesca	Pescadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
1.2.11.	Tóxicos Orgânicos				
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Normenciatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácido carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com saís em ato - ila) VII - Éteres óxidos - oxl) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e Isonlitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados.	Trabalhadores permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de segurança da O. I. T. Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetonas, acelatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT.  Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.0	Biológicos				

1.3.1.	Carbúnculo, Brucela Morno e Tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.2	Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismo doentes ou com materiais Infecto-contagiantes.	Trabalho permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais Infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

## ANEXO K

DECRETO Nº 48.959-A - DE 19 DE SETEMBRO DE 1960

(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 53.831/64)

Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

.....

**QUADROS DAS ATIVIDADES VINCULADOS AOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

**QUADRO I (Art. 331)**

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos

I - serviços públicos de transportes, ferroviários, aéreos e de carris, de luz, força, telégrafos, telefones, radiotelegrafia, radiotelefonia, cabografia, teletipia, água, esgotos, mineração (somente as empresas existentes à data do Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938 e que não estejam vinculadas ao IAPETC);

II - contadorias centrais ferroviárias;

III - serviços estaduais e municipais, com relação ao pessoal assalariado diarista e mensalista que não esteja sujeito a regime próprio de previdência social;

IV - sindicatos, associações profissionais, cooperativas e escolas de empregados vinculados ao Instituto;

V - empresas de carros-restaurantes das ferrovias;

VI - carregadores das estações ferroviárias;

VII - o próprio Instituto.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

I - navios e embarcações arrolados registrados, ou inscritos no país, nos serviços de navegação marítima, fluvial, lacustre de portos e canais, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e de particulares ou estabelecidos no país;

II - escritórios ou outros departamentos terrestres das empresas de navegação, diretamente relacionados com os serviços referidos no item anterior;

III - empresas estrangeiras de navegação que funcionarem no país, mesmo sob a forma de agências, incluídos os empregados matriculados nas Capitânicas de Portos;

IV - agências de serviços de navegação;

V - estaleiros, diques, carreiras, oficinas de construção naval, garagens, ancoradouros de reparos ou guarda de embarcações;

VI - todos quantos se hajam tornado segurados do instituto, de acordo com o art. 9º do Decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933;

VII - pescadores e profissões conexas;

VIII - agências e empresas brasileiras de navegação nos países estrangeiros, desde que os contratos de trabalho tenham sido feitos no Brasil;

IX - cooperativas administradas ou fiscalizadas por empresas filiadas ao Instituto;

X - escolas que, mantidas ou subvencionadas pelos empregadores filiados ao Instituto, se destinam exclusivamente aos segurados do Instituto ou pessoa de sua família;

XI - portos;

XII - Sindicatos ou associações profissionais relativos às atividades filiadas ao Instituto, tanto de empregados como de empregadores;

XIII - o próprio Instituto.

### O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

I - estabelecimentos comerciais em geral, e suas oficinas, localizadas, ou não, em sua sede;

II - companhias de seguros privados e escritórios de seus agentes, empresas e agências lotéricas ou de sorteios, clubes, de mercadorias, cooperativas de consumo ou distribuição, salvo se vinculadas a outro IAP, instituições e agências de turismo e casas de câmbio;

III - escritórios ou empresas de compra e venda de imóveis e de administração de bens, mesmo rurais;

IV - escritórios de propaganda e formações, de representações, comissões, consignações, de corretagem de qualquer natureza, de agentes de propriedade industrial, de mecanografia e cópias, de despachantes e de leiloeiros;

V - escritórios, consultórios, gabinetes e laboratórios de profissionais liberais;

VI - farmácias e drogarias;

VII - sociedades de radiodifusão e televisão;

VIII - empresas jornalísticas, excetuadas as suas oficinas gráficas;

IX - hospitais, casas de saúde, policlínicas, estabelecimentos fisioterápicos;

X - instituições e associações de caridade, de beneficência, fundações, associações literárias e culturais, instituições ou ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, educacionais e asilos;

XI - barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza, calistas, massagistas e manicuras;

XII - açougues, peixarias, carvoarias, quitandas, leiterias, confeitarias, bares, cafés, botequins, restaurantes, pensões, hospedarias, hotéis, edifícios de apartamento, habitações coletivas e congêneres, fotografias, bancas de jornais, engraxates, lavanderia, tinturaria (destinada a lavagem e tingimento) e feirantes.

XIII - estabelecimento de espetáculos, de diversões públicas, clubes recreativos e associações esportivas;

XIV - postos de venda de gasolina e de lubrificação não explorados diretamente pelas empresas distribuidoras de petróleo ou pelas garagens;

XV - autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades, desde que não filiadas a outro IAP;

XVI - sindicatos e associações profissionais relativas a atividades filiadas ao Instituto, tanto os de empregadores como os de empregados;

XVII - os empregados domésticos (em caráter facultativo);

XVIII - os profissionais liberais;

XIX - os trabalhadores autônomos de atividades não compreendidas no regime de outro Instituto;

XX - empregados de representações estrangeiras;

XXI - o próprio Instituto.

### Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

I - trapiches, armazéns de café, armazéns reguladores, empresas de armazéns gerais, empresas de armazéns frigoríficos e entrepostos;

- II - os trabalhadores avulsos em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches ou armazéns de depósitos;
- III - empresas de transportes terrestres, de mudança, funerais, guarda-móveis, de expressos e de mensageiros;
- IV - empresas de ônibus (excetuadas as que já estiverem vinculadas ao IAPFESP.);
- V - empresas distribuidoras de combustíveis, garagens e cocheiras;
- VI - serviços de mineração e perfuração de poços (excetuados os que trabalham para empresas vinculadas a outro Instituto);
- VII - trabalhadores em carga e descarga de carvão e minerais;
- VIII - os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzem unicamente veículos:
  - a) do serviço oficial e de Instituições para estatais;
  - b) do corpo diplomático e consular;
  - c) particulares de passageiros, de cuja condução não auferam lucro em remuneração;
  - d) de propriedade de agricultor destinados, exclusivamente, ao transporte de sua produção, para o consumo local até as cidades circunvizinhas, inclusive;
- IX - os estivadores e demais trabalhadores em carga ou descarga sobre água, que trabalhem, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria, ou a serviço do empregador;
- X - os conferentes, consertadores e separadores de carga, bem como os que se ocupam em serviços de vigia relacionados com a estiva;
- XI - os encarregadores, devidamente registrados;
- XII - sindicatos, caixas de acidentes, associações de empregadores, empregados ou trabalhadores compreendidos no regime do Instituto;
- XIII - tratoristas e condutores profissionais de veículos motorizados, utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.
- XIV - o próprio Instituto.

#### Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

- I - bancos, casas bancárias e Cooperativas de crédito (excetuados os empregados do Banco do Brasil que dentro de 30 dias seguintes à instalação do Instituto fizeram a opção prevista no art. 29 do Decreto número 24.615, de 9 de julho de 1934);
- II - casas de penhores;
- III - empresas de capitalização, sociedades de economia coletiva sociedade mutualistas;
- IV - caixas de liquidação autônomas;
- V - empresas de administração ou venda de imóveis (estas quando operarem em empréstimos os financiamentos);
- VI - empresas para venda de títulos de Dívida Pública;
- VII - sindicatos e associações profissionais relativas a atividades filiadas ao Instituto, tanto de empregados como de empregadores;
- VIII - o próprio Instituto.

#### Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

- I - indústria de madeira (beneficiamento, carpintaria, fabricação de artefatos de vime, junco e cortiça, tanoarias e fabricação de barricas, preparação de pastas de celulose e congêneres);

- II - indústria têxtil (fição, tecelagem, malharia, passamanaria e cordoaria, tinturaria e estamparia de fios e tecidos e semelhante);
- III - indústria metalúrgica (siderurgia, metalurgia de ferro e outros metais, estamparia do ferro e outros metais, laminação e trefilação de ferro, galvanização, esmaltagem e semelhantes);
- IV - indústria química (fabricação de produtos, fósforos, pólvora e explosivos, tintas e vernizes, esmaltes e corantes, extração e refinação de óleos vegetais e animais e atividades subsidiárias, fabricação de álcool industrial e outros solventes orgânicos, destilaria de carvões, petróleo e derivados e congêneres);
- V - indústria do papel, papelão e respectivos artefatos;
- VI - indústria cerâmica e de produtos calcários para construção (fabricação de louça, porcelanas, vidro e artefatos, espelhos, lapidações e polimentos de vidros e cristais, material sanitário, cerâmica, tijolos, telhas, manilhas, ladrilhos, azulejos, e semelhantes, cimento, marmorarias e análogos);
- VII - indústria de couros, peles e respectivos artefatos;
- VIII - indústria de borracha, fabricações de pneumáticos, câmaras de ar, mangueiras, tubos, correias de transmissão, material isolante, artigos de ebonite e vulcanite, recauchutagem e semelhantes;
- IX - indústria de joalheira e gravação (estabelecimentos de lapidação, gravação e montagem de jóias);
- X - indústria do mobiliário (fabricação de móveis, tapetes, capachos e oleados, oficinas de decorações, de estofador e análogos);
- XI - indústria de confecções de vestuários;
- XII - indústria de aparelhamento elétrico, fabricação de aparelhamento elétrico em geral, de material radiotelefônico, telegráfico e televisor, oficina de reparação e congêneres.
- XIII - indústria de produtos farmacêuticos e de perfumarias;
- XIV - indústria gráfica (produção de livro, litografia, zincografia fotogravura, encadernação, oficinas gráficas de jornais e revistas e congêneres);
- XV - fabricação e reparação de instrumentos e aparelhos especiais (relógios, cronômetros, instrumentos de física, astronomia, geodésia, material para medicina e cirurgia, balanças, máquinas e instrumentos de pesquisas e estudos, aparelhos fotográficos e cinematográficos, instrumentos de música e análogos);
- XVI - construção e reparação de máquinas e aparelhamento agrícola e industrial e de material de transporte;
- XVII - construção civil, hidráulica, instalação de luz, gás, água, esgotos, exceto quando a cargo de concessionários do respectivo serviço público, calefação e refrigeração de edifícios, instalação de usinas, fábricas e semelhantes;
- XVIII - indústrias de transformação (transformação de produtos elaborados em geral, frigoríficos, beneficiamento em geral, matadouros, charqueadas, refinarias, usinas de laticínios, fabricação de manteiga, queijos e cremes, padarias, fabricação de bebidas, cigarros, charutos, fumos de rolo, fumo desfiado e análogos);
- XIX - indústria de exploração de salinas, pedreiras, barreiras e areias e de materiais de construção;
- XX - indústrias alimentícias em geral;
- XXI - sindicatos e associações profissionais relativos a atividades filiadas ao Instituto, tanto de empregados como de empregadores;
- XXII - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e os órgãos regionais respectivos;
- XXIII - o próprio Instituto.

## **QUADRO II (Art. 65)**

**RELAÇÃO DE SERVIÇOS DESDE LOGO CONSIDERADOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS, NOS TERMOS DO ART. 65 DO REGULAMENTO:**

- 1 - Serviços de mineração em subsolo.
- 2 - Serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo.
- 3 - Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries.
- 4 - Serviços realizados em contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes).
- 5 - Serviços realizado em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante.
- 6 - Serviços considerados em grau de insalubridade máxima pela Portaria Ministerial SCM-51, de 13 de abril de 1939:

Fundição e laminação de chumbo.

Fundição de zinco velho, cobre e latão.

Soldagem e dessoldagem com chumbo.

Fabricação de sais de chumbo, carbonato, arseniato, minto, litargírio, cromato e análogos.

Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.

Fabricação e reparação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas.

Metalurgia e refinação de chumbo.

Pintura e decoração com cores a base de chumbo (pistola).

Fabricação de cores a base de chumbo.

Preparação de tintas que contenham pigmentos de chumbo.

Fabricação de esmalte e base de chumbo.

Fabricação de unguentos, óleos, pastas, vernizes, líquidos, pós a base de chumbo.

Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros pigmentos de chumbo.

Construção e demolição de navios e queima de pinturas.

Pulverização de metais a pistola com chumbo.

Polimento e acabamento de metais contendo chumbo e as demais indústrias que empreguem chumbo e seus sais.

7 - Serviços perigosos, considerados como tais todos os que realizados em atividades sujeitas a taxas de risco de acidente do trabalho superiores a 12% de acordo com a Tarifa Oficial de Seguros de Acidentes do Trabalho.

### Observações:

1 - Este Quadro será revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos e adaptado às condições regionais, por uma Comissão de um Representante do D.N.P.S., um Atuário do Serviço Atuarial e um Médico da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho.

2 - A Comissão deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65.

3 - A Comissão discriminará especificamente quais as atividades profissionais consideradas penosas, perigosas e Insalubres em cada serviço das enumerados no Quadro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FUNDAÇÃO ANFIP de Estudos da Seguridade Social. Previdência Social – Legislação completa e atualizada. 2002, 2ª Edição.
2. FUNDACENTRO. Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, 2002. Tradução do original: OIT. Prevention of Major Industrial Accidents. Na Ilo Cod of Practice. Genebra/Suíça
3. MPAS. *Livro Branco da Previdência Social*. 2002
4. SOUZA, Jorceli Pereira de. *Os Oitenta anos da Previdência Social*. Brasília: MPAS, 2002
5. ALVES, Aluizio. *A Previdência Social no Brasil*. IPE - Instituto Progresso Editorial S.A. – São Paulo, 1948.
6. CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Consolidação das Leis da Previdência Social e Legislação Complementar*. Editora Atlas. 1983 – 31ª Edição
7. *Informes da Previdência Social – MPS*
8. MPAS/MTE/DATAPREV. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2000*. 2002
9. Constituição de 1988
10. Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998
11. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores. Dispõe sobre a Consolidação das Leis da Previdência Social e dá outras providências
12. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.”
13. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.” (atualizada)
14. Lei 10.666, de 8 de maio de 2003.
15. Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e alterações posteriores.
16. MPAS. *Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS – Edição 2002*